

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Douglas Micael Pellenz

A (IM)POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO SUCESSIVA DA  
INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Passo Fundo  
2014

Douglas Micael Pellenz

A (IM)POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO SUCESSIVA DA  
INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Monografia apresentada ao curso de Direito,  
da Faculdade de Direito, da Universidade de  
Passo Fundo, como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em Ciências  
Jurídicas e Sociais, sob a orientação da  
professora Me. Gabriela Werner Oliveira.

Passo Fundo  
2014

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, que com o apoio incondicional, amor e carinho, me deram forças para vencer as etapas da vida e chegar até este momento.

À professora e orientadora Me. Gabriela de Oliveira Werner, pela sua prontidão e apontamentos que possibilitaram o amadurecimento dos meus conhecimentos.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tratou da problemática envolvendo a possibilidade da prorrogação sucessiva da interceptação telefônica. Iniciou-se a abordagem delimitando-se os direitos fundamentais violados pela realização da medida cautelar de captação de prova, seguindo ao estudo dos princípios possivelmente afetados pela sua realização e os sistemas processuais vigentes no ordenamento jurídico nacional. Em um segundo momento, tratou-se da forma como ocorria a interceptação telefônica sob a abrangência da Constituição Federal de 1967 e a forma como foi tratada pela jurisprudência com o advento da nova Carta Magna e promulgação da Lei nº 9.296/96, a qual traçaram-se comentários. Por fim, abordou-se as correntes doutrinárias existentes a respeito da problemática proposta, assim como o modo como os tribunais superiores atualmente vem tratando o tema. Concluiu-se o trabalho com a filiação à corrente que entende ser possível a utilização da medida de interceptação telefônica, quantas vezes necessária, mas sempre com a observância dos requisitos previstos em lei e desde que observado os resultados alcançados no prazo anteriormente estabelecido.

**Palavras-chave:** Interceptação telefônica. Prazo. Prorrogação sucessiva.

## LISTA DE ABREVIATURAS

Art: Artigo

Arts: Artigos

Inc: Inciso

CF: Constituição Federal

CPP: Código de Processo Penal

STF: Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | 6  |
| <b>1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS GERAIS ACERCA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA</b> .....                             | 9  |
| 1.1 <b>Direitos fundamentais: o direito à intimidade e à vida privada</b> .....   | 9  |
| 1.2 <b>Os princípios atinentes à interceptação telefônica</b> .....   | 15 |
| 1.2.1 Da dignidade da pessoa humana .....   | 16 |
| 1.2.2 Da proibição da prova ilícita .....   | 17 |
| 1.2.3 Da proporcionalidade .....  | 19 |
| 1.3 <b>Sistemas Processuais Penais</b> .....  | 21 |
| 1.3.1 Sistema Inquisitivo .....   | 21 |
| 1.3.2 Sistema Acusatório .....  | 22 |
| 1.3.3 Sistema Misto .....   | 23 |
| <b>2 ASPECTOS LEGAIS SOBRE A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA</b> .....   | 26 |
| 2.1 <b>A captação de conversas telefônicas antes da Lei nº 9.296/1996</b> .....   | 26 |
| 2.2 <b>Delimitação conceitual da interceptação telefônica</b> .....   | 30 |
| 2.3 <b>A Lei de Interceptação Telefônica</b> .....  | 36 |
| <b>3 ANÁLISE DO ART. 5º DA LEI Nº 9.296/96 – (IM)POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO SUCESSIVA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA</b> .   | 43 |
| 3.1 <b>A necessidade da fundamentação da medida limitadora dos direitos fundamentais da intimidade e vida privada</b> ..... | 43 |
| 3.2 <b>Impossibilidade da prorrogação da interceptação telefônica</b> .....   | 48 |
| 3.3 <b>Possibilidade da prorrogação da interceptação telefônica</b> .....   | 53 |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....  | 59 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 62 |

## INTRODUÇÃO

De acordo com estimativas recentes, atualmente o Brasil possui aproximadamente a quantia de 202.768.562 (duzentos e dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil quinhentos e sessenta e dois) habitantes, distribuídos em seu território de proporções continentais.<sup>1</sup>

Tamanho população demanda inúmeros serviços e bens de consumo. Em se tratando de demandas tecnológicas, uma das que se destaca é a comunicação, a qual, no presente século, tornou-se instrumento essencial nas diversas atividades do dia a dia, as quais são facilitadas pelo constante uso dos aparelhos telefônicos móveis, os celulares.

De acordo com dados preliminares, existe em funcionamento hoje, quantia superior a 276,2 (duzentos e setenta e seis vírgula dois) milhões de aparelhos celulares no Brasil.<sup>2</sup> Comparada a estimativa populacional nacional, se conclui existir mais telefones do que usuários, ou que há pessoas com mais de um aparelho móvel em funcionamento.

Atentos a estas estatísticas e a infinita quantidade de informações transmitidas diariamente, os órgãos responsáveis pelas apurações criminais no país, procuram inovar igualmente os meios das investigações delituosas. Para tanto, é comum a solicitação das chamadas interceptações telefônicas, meio que demanda menos força de trabalho, verbas públicas, além de ser forma simples para angariar as provas pretendidas.

Ocorre que o Estado, ao se utilizar deste meio de obtenção de prova, acaba por violar direitos fundamentais do ser humano, quais sejam, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da própria comunicação telefônica, que estão

---

<sup>1</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA - IBGE. *IBGE divulga estimativas populacionais dos municípios em 2014*. Publicado em 28 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://cod.ibge.gov.br/36MYV>>. Acessado em: 01 de setembro de 2014.

<sup>2</sup> TELECO, Inteligência em telecomunicações. *Estatísticas de celulares no Brasil*. Publicado em 15 de agosto de 2014. Disponível em <[www.teleco.com.br/ncel.asp](http://www.teleco.com.br/ncel.asp)>. Acessado em: 26 de agosto de 2014.

insculpados no art. 5º, inc. X e XII da Constituição Federal<sup>3</sup>.

O próprio dispositivo constitucional não assegura a inviolabilidade absoluta das interceptações telefônicas, podendo dela os órgãos de investigação se utilizar, desde que por ordem judicial, na forma e hipóteses da lei regulamentadora. A norma regulamentadora do dispositivo é a Lei nº 9.296/96, a qual define quando a medida pode ser requerida, quem poderá requerer, seu prazo de duração, o seu procedimento e cria novo tipo penal.

O problema que surge é em razão do prazo que a interceptação telefônica poderá perdurar, isso em função da redação do art. 5º da Lei nº 9.296/96<sup>4</sup>. Embora não seja direito absoluto, pois a quebra do sigilo pode ocorrer, ainda é direito fundamental do indivíduo, motivo pelo qual é questionada a interpretação dada ao dispositivo constante da lei e, assim, sobre a (im)possibilidade da prorrogação sucessiva da interceptação telefônica.

Procurando compreender a melhor forma de se interpretar o artigo, à luz dos direitos constitucionais e processuais penais, o presente trabalho, através da adoção da metodologia dialética das correntes existentes, assim como da análise dos julgados das cortes brasileiras, pretende angariar elementos racionais do problema posto.

Para tanto, em um primeiro momento, restringindo a abordagem do tema a assuntos que a ele possuem estreita relação, em face da sua amplitude, se versará sobre os direitos fundamentais a intimidade e a vida privada do ser humano, os princípios processuais constitucionais aplicáveis a lei das interceptações telefônicas e os sistemas processuais penais.

---

<sup>3</sup> Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes: [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em 26 de agosto de 2014.

<sup>4</sup> Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. BRASIL. Lei Federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm)>. Acessado em: 28 de julho de 2014.

Posteriormente, com o intuito de localizar o leitor no tempo e espaço, se faz uma breve abordagem histórica das interceptações telefônicas, tal como o seu surgimento, sua utilização antes da atual Constituição da República, e a forma como ocorreu à medida até a regulamentação do dispositivo constitucional, após sete anos de vácuo legislativo. Serão tratados os mais diversos meios de ingerência da vida privada dos indivíduos, conceituando-se cada uma das formas de captação das comunicações. Por derradeiro, se abordará a Lei nº 9.296/96, analisando-se os seus diversos dispositivos.

Por fim, em um terceiro momento, contemplaremos as ideias das correntes existentes a respeito da possibilidade ou não das sucessivas interpretações telefônicas realizadas. Colacionam-se, da mesma forma, julgados das cortes brasileiras e da forma como elas vem tratando o tema na atualidade, para fins de ao final, se obter resposta ao problema posto, através de argumentos racionais que venham a respeitar os direitos dos cidadãos brasileiros.

Espera-se desta maneira, demonstrar o caminho pelo qual a lei que define o prazo das interceptações telefônicas deve ser melhor interpretada, a fim de não causar prejuízos aos sujeitos que por ela são afetados cotidianamente no país.

# **1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS GERAIS ACERCA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**

O presente capítulo tem por escopo discorrer acerca do direito fundamental à intimidade e vida privada, assim como dos princípios constitucionais e dos sistemas processuais penais que possuem estreita relação com a interceptação telefônica. Ressalta-se que, em função da amplitude do tema, optou-se em restringir o mesmo apenas aos assuntos diretamente concernentes à interceptação telefônica, foco central do trabalho. Nesse tocante, não há pretensão de exaurimento dos assuntos abordados, mas apenas de apresentação geral dos mesmos.

A relevância de um capítulo somente para a abordagem destes assuntos se faz importante, pois são eles que norteiam a elaboração, interpretação e aplicação das leis. Assim sendo, os mesmos devem ser considerados em todas as decisões judiciais a serem tomadas, em qualquer grau de jurisdição.

## **1.1 Direitos fundamentais: o direito à intimidade e à vida privada**

A interceptação telefônica é meio pelo qual a autoridade policial, ou mesmo judicial, angaria provas para instruir inquéritos e, conseqüentemente, processos, assim formando juízo de culpabilidade sobre o sujeito que está sendo investigado ou processado. Deferido tal meio de investigação pela autoridade judicial, há, em tese, uma violação a um direito fundamental do indivíduo insculpido no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, qual seja, o direito fundamental à intimidade e à vida privada. Antes, porém, de adentrar nesse tema, faz-se necessário realizar um breve histórico acerca dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais remontam à antiguidade, podendo ser apontado à Mesopotâmia e ao Egito as primeiras codificações a elencar uma série de direitos aos indivíduos e prevendo limites à atuação dos governantes. Pode-se citar, a título de exemplo, o Código de Hamurabi, que previa o direito à vida, à propriedade e à

honra. No direito romano, igualmente podemos encontrar textos que consagram a liberdade e a proteção aos direitos dos cidadãos, como na Lei das Doze Tábuas.<sup>5</sup>

Outro documento que veio a restringir os poderes de um monarca surgiu na Inglaterra, com a outorga pelo Rei João Sem Terra da Magna Carta, em 1215. Esta previa, entre outros direitos, a liberdade da igreja da Inglaterra, restrições à cobrança de tributos, proporcionalidade entre delitos e sanções, sendo a codificação que estabeleceu o devido processo legal.<sup>6</sup> Contudo, não foi a Magna Carta que influenciou de maneira primordial a revolução dos direitos, posto que foi criada para resguardar tão somente os direitos de uma camada específica da população da Inglaterra.<sup>7</sup>

Nessa seara, foi somente na Revolução Francesa de 1789, deflagrada pelo terceiro estado, composto pela população menos abastada e privilegiada, que os direitos fundamentais alcançaram uma maior dimensão. Isso se deu com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada pela Assembleia Nacional no mesmo ano. A Declaração era formada por 17 artigos, cujos valores principais - liberdade, igualdade e fraternidade - abarcavam todas as camadas da população.<sup>8</sup>

Já no que diz respeito ao Brasil, a Constituição do Império de 1824, possuía um extenso rol de direitos humanos, os quais se encontravam elencados nos 35 incisos do art. 179, contido no Título VIII, que tratava sobre a garantia dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros. Cada constituição brasileira posterior, além dos tradicionais direitos fundamentais consagrados, inseriu, gradativamente, novos direitos. Contudo, somente na Constituição de 24.01.1967, foi inserido à redação do art. 150, como direito fundamental, o sigilo das comunicações telefônicas e telegráficas.<sup>9</sup>

---

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 9ªed. São Paulo: Atlas, 2011; p. 6.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 7.

<sup>7</sup> “Um dos marcos simbólicos da história constitucional, a *Magna Charta* foi, originariamente, um documento que resguardava os direitos feudais dos barões, relativamente à propriedade, à tributação e às liberdades, inclusive religiosa. A amplitude de seus termos, todavia, permitiu que, ao longo do tempo, assumisse o caráter de uma carta geral de liberdades públicas.” (BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2013; p. 32).

<sup>8</sup> “A verdade, contudo, é que foi a Revolução Francesa – e não a americana ou a inglesa – que se tornou o grande divisor histórico, o marco do advento no Estado liberal. Foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, com seu caráter universal, que divulgou a nova ideologia, fundada na Constituição, na separação de Poderes e nos direitos individuais.” (BARROSO. Op. Cit., p. 99).

<sup>9</sup> MORAES. Op. Cit., p. 13-15.

Nesse tocante, a atual Constituição Federal (CF) brasileira, traz os direitos fundamentais positivados em capítulos separados, a exemplo do art. 5º, contido no Capítulo primeiro do Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, o qual prevê em 78 incisos os direitos e deveres individuais, além de prever em capítulos outros, os direitos sociais, políticos e difusos ou coletivos.

Todavia, não somente na CF os encontramos, uma vez que estes não são taxativos e exclusivos de previsão constitucional, pois não limitam o surgimento de outros, a teor do art. 5º, § 2º do diploma citado<sup>10</sup>. Para tanto, o processo legislativo necessário será a aprovação, em dois turnos, de cada casa do Congresso Nacional, por três quintos dos votos de seus membros e, assim, entrarão em nosso ordenamento jurídico equivalente às emendas constitucionais, conforme estabelece o art. 5º, § 3º da CF<sup>11</sup>.

Os direitos fundamentais, na Constituição Federal, são agrupados “com base no critério de seu conteúdo, que, ao mesmo tempo, se refere à natureza do bem protegido e do objeto de tutela.”<sup>12</sup> Assim, podemos dividir os direitos fundamentais contidos em nossa Constituição Federal em (i) direitos individuais, os quais em sua grande maioria estão previstos no art. 5º, (ii) direitos políticos contidos nos arts. 12 a 17, (iii) direitos sociais, com previsão no art. 6º e (iv) direitos difusos.<sup>13 14</sup>

Todos esses direitos fundamentais possuem características inerentes a sua importância. Pode-se constatar a existência de quatro características principais: a historicidade, a relatividade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade.

<sup>10</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em: 26 de abril de 2014.

<sup>11</sup> § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em: 26 de abril de 2014.

<sup>12</sup> MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 9ªed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 183.

<sup>13</sup> BARROSO. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*; 4ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 224-225.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 225. Em nota de rodapé de nº 49 informa que “A rigor técnico, é possível identificar um gênero *direitos coletivos*, que comporta duas espécies: os direitos coletivos propriamente ditos e os direitos difusos. Os *direitos coletivos propriamente ditos* não se diferenciam muito de um simples conjunto de direitos individuais: são aqueles titularizados por uma pluralidade determinada ou determinável de pessoas, como os membros de um clube ou as vítimas de um acidente. Já os *direitos difusos* são titularizados pela coletividade em geral ou por uma pluralidade indeterminada de pessoas. Exemplos de direitos difusos são a proteção do patrimônio cultural e do meio ambiente.” (grifos do autor)

A historicidade informa que com o decorrer do tempo e por meio da implantação das gerações de direitos fundamentais, há uma suscetível transformação e incorporação de novas normas fundamentais. Por sua vez, a relatividade explica o fenômeno de colisão de direitos fundamentais e sua solução por meio da ponderação, com o fim de obter a harmonização entre eles.<sup>15</sup>

Em relação à imprescritibilidade dos direitos fundamentais, Silva leciona que “o exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importam em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis.”<sup>16</sup> Por fim, como última característica, o mesmo autor explica que os direitos fundamentais são irrenunciáveis, embora alguns deles podem até não serem exercidos.<sup>17</sup>

Tratar-se-á mais detalhadamente no presente estudo dos direitos individuais, pois são eles que interessam primariamente ao tema proposto. Assim, passa-se à análise da conceituação dos direitos fundamentais individuais, bem como a sua classificação, para, posteriormente, focar o direito à intimidade e à vida privada.

No que tange à definição dos direitos individuais, tem-se que são aqueles inerentes ao homem-indivíduo, que lhe conferem autonomias particulares, assegurando a iniciativa e independência diante de seus semelhantes e do Estado.<sup>18</sup> Trata-se, pois, de uma oposição contra os demais, a fim de que estes não invadam a esfera do que lhe é garantido e, conseqüentemente, não lhe usurpem direitos fundamentais.

São os que primeiro surgiram no decorrer da evolução histórica e do desenvolvimento dos direitos fundamentais. Portanto, estão ligados àqueles chamados de primeira geração, também chamados por alguns de direitos da liberdade, o qual assegura aos indivíduos os direitos civis e políticos.<sup>19</sup>

---

<sup>15</sup> MORAIS, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010; p. 510-513.

<sup>16</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 181

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 181

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 191.

<sup>19</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros. 2010; p.563 - 564. Esclarece o autor: “Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem d instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos [...] Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.”

Em relação à classificação dos direitos individuais, José Afonso da Silva, enuncia que a Constituição Federal, em seu art. 5º, oferece o critério do objeto imediato para a classificação dos direitos, ao assegurar o *direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*. Contudo, continua o doutrinador, o revés é que nesse agrupamento não se encontram somente direitos, como é o caso da segurança, cujos desdobramentos encontram-se no campo das garantias fundamentais, mas que implicitamente contém um direito fundamental. Assim prefere erigir três grupos de direitos (I) direitos individuais expressos; (II) direitos individuais implícitos e; (III) direitos individuais decorrentes do regime e de tratados internacionais. Conclui que em relação aos dois primeiros critérios, podem os direitos individuais ser classificados em (1) direito à vida; (2) direito à intimidade; (3) direito à igualdade; (4) direito de liberdade e; (5) direito de propriedade.<sup>20</sup>

Como a problemática do presente trabalho é a averiguação da possibilidade da prorrogação sucessiva da interceptação telefônica, medida que sabemos violar o direito fundamental da intimidade e da vida privada, se pretende adentrar tão somente no estudo deste direito individual.

A Constituição Federal elenca como sendo direito fundamental individual, em seu art. 5º, inc. X, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Cumpre mencionar que existem divergências a respeito da diferença terminológica utilizada pelo legislador originário.

Cogita-se ter elencado separadamente os dois, justamente para preservar as divergências doutrinárias existentes. Ainda, há autores brasileiros que tratam os termos como sinônimos, não caracterizando qualquer distinção entre a intimidade e a vida privada. Todavia, considerando que não há colocações inúteis na Constituição Federal, adequado se faz distinguir os dois bens jurídicos protegidos.

Silvio Romero Beltrão, ao tratar sobre o tema, sob o aspecto da personalidade, explica que “o direito à vida privada leva em consideração a autonomia da pessoa humana, como a liberdade de tomar decisões sobre assuntos íntimos e revela-se como garantia de independência a inviolabilidade da pessoa”.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.193-194.

<sup>21</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da Personalidade*: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005, p. 129.

Já a intimidade, destinar-se-ia a resguardar os acontecimentos da vida da pessoa, sejam eles em seus aspectos pessoais, familiares ou negociais, e que a pessoa não deseja que cheguem ao conhecimento de terceiros.<sup>22</sup>

Pode-se concluir, pelo exposto, que a intimidade seria algo acima do que a vida privada, pois “são os segredos, as particularidades, as expectativas que cada pessoa possui”.<sup>23</sup> Sendo assim, entende-se que ocorre a violação à intimidade do indivíduo quando autorizada a medida de interceptação telefônica, motivo pelo qual emprega-se esse termo no presente trabalho.

Nesse sentido, a interceptação telefônica tem íntima relação com o direito fundamental à intimidade. O deferimento da medida de interceptação telefônica para o recolhimento de prova para instruir futuro processo e a apuração de fato definido como crime, viola o direito fundamental à intimidade, na medida em que a pessoa contra qual a medida foi deferida, tem os acontecimentos de sua vida, seu íntimo, seus segredos revelados a terceiro, sem seu consentimento.

É fundamental, para a caracterização da interceptação telefônica, o conhecimento de uma comunicação por terceiro.<sup>24</sup>

Todavia, percebe-se pelo próprio texto constitucional, que o direito fundamental à intimidade não é de todo absoluto. Conforme prevê o art. 5º, inc. XII da Constituição Federal, o sigilo das comunicações telefônicas, poderá ser violado desde que por ordem judicial, esta devidamente fundamentada, nas hipóteses e forma que a lei vier a estabelecer e, tão somente para fins de investigação criminal.

Da leitura do artigo, extrai-se a necessidade de lei regulamentadora, a qual deverá estabelecer a forma e hipóteses em que ocorrerão a interceptação telefônica. Referida lei, ficou a cargo da criação do legislador ordinário, o qual cumpriu com o seu dever constitucional tão somente no ano de 1996, com a edição da Lei nº 9.296, a qual será tratada em capítulo separado.

Da mesma forma, verifica-se a sua exclusividade na investigação criminal ou instrução processual penal. O legislador constituinte, ao que tudo indica, pretendeu proteger a intimidade do indivíduo ao frenético uso deste meio de recolhimento de

---

<sup>22</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da Personalidade*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 110-111.

<sup>23</sup> GUERRA, Sidney. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 47.

<sup>24</sup> FREGADOLLI, Luciana. *O direito à intimidade a prova ilícita*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1998; p. 52.

prova, permitindo tão somente aos casos que demandem atenção especial do Estado.

Por fim, o requerimento desta medida, se ainda se encontrar em investigação o delito, poderá partir da autoridade policial investigadora, ou do Ministério Público. Caso necessário se faça na instrução processual, o pedido deverá partir tão somente do Ministério Público. Em todos os casos, é necessária a ordem judicial, a qual deverá ser devidamente fundamentada e observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## **1.2 Os princípios atinentes à interceptação telefônica**

A dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a vedação de provas ilícitas, são princípios jurídicos integrantes da Constituição Federal e, dessa maneira, são orientadoras do legislador e do interprete quando diante de casos a serem analisados.

Difícil é o trabalho de conceituação de princípio em um enunciado sintético, pois variadas são as posições doutrinárias a respeito do tema. Entretanto, com o fim de ser preciso, é satisfatório o conceito concebido por Ruy Samuel Espíndola, para o qual princípios seriam a base, os pilares das ideias e normas, de onde todas as demais emanam e se sujeitam.<sup>25</sup>

De fato, a palavra princípio, etimologicamente é a base, início de tudo. Não poderia ser diferente no direito. Os princípios são a origem de todas as normas, são daqueles que o legislador emana as normas da vida, as quais entram em nosso ordenamento jurídico.

Os princípios podem ser explícitos ou implícitos. Nesse sentido, explica Luís Roberto Barroso, que os princípios explícitos se encontram na leitura da Constituição Federal, como o princípio da dignidade da pessoa humana no art. 1º, inc. III e, da moralidade, constante do art. 37. Por sua vez, os princípios implícitos

---

<sup>25</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998; p. 47-48.

são aqueles “decorrentes do sistema ou de alguma norma específica, como a razoabilidade, da proteção da confiança ou da solidariedade”.<sup>26</sup> Dito isso, passa-se à análise isolada de cada princípio.

### 1.2.1 Da dignidade da pessoa humana

O primeiro princípio a ser observado quando da tomada de decisões, inclusive na medida cautelar da interceptação telefônica, é o da dignidade da pessoa humana. Esse princípio encontra-se esculpido na Constituição Federal de forma explícita no art. 1º, inc. III, e constitui fundamento do Estado democrático de direito, ao lado de outros princípios e fundamentos da República Federativa do Brasil.

Sendo o fundamento do Estado democrático, o legislador conferiu à dignidade da pessoa humana a característica embaçadora de todo o sistema constitucional e orientadora da compreensão dos direitos fundamentais.<sup>27</sup> Ou seja, o princípio em análise, fundamenta a Constituição Federal na medida em que o ser humano é o fim em si mesmo e não o meio para a realização de metas, bem como, auxilia o interprete na aplicação dos direitos fundamentais, inclusive quando de suas colisões.

Luís Roberto Barroso identifica três elementos que integram a dignidade da pessoa humana, a saber: (I) o valor intrínseco; (II) a autonomia; e (III) o valor comunitário.<sup>28</sup> O primeiro estaria ligado à natureza do ser, é posição especial assumida pelo homem no mundo e que o distingue dos demais seres e coisas existentes. Dele se origina uma série de direitos fundamentais, dentre os quais o direito à intimidade e à vida privada.<sup>29</sup>

A autonomia está ligada “ao exercício da vontade, de autodeterminação do indivíduo em conformidade com determinadas normas, tendo como pressuposto a

---

<sup>26</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*; 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 228.

<sup>27</sup> SOARES, Ricardo. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, 1ª ed. Saraiva, 2009. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502139459/page/135>> Acessado em: 19 de abril de 2014.

<sup>28</sup> BARROSO, Op. Cit.; p. 274.

<sup>29</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*; 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 274-275.

existência de um mínimo existencial.”<sup>30</sup> Por sua vez, no valor comunitário está em questão às responsabilidades e deveres do indivíduo frente ao grupo, a comunidade. Ressalta-se, contudo, que “A autonomia individual desfruta de grande importância, mas não é ilimitada, devendo ceder a certas circunstâncias.”<sup>31</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser observado pelo legislador e intérprete, na medida que o ser humano não pode sofrer embaraços tão pouco violações aos seus direitos, senão em casos raríssimos de responsabilidade frente à sociedade e, mesmo assim, de forma legítima, com meios e formas previamente estabelecidas.

### 1.2.2 Da proibição da prova ilícita

Outro princípio de importância pertinente e que possui relação estreita com o método de obtenção de elementos probatórios da interceptação telefônica, é o princípio da proibição da prova ilícita.

Com efeito, em muitas ocasiões, seja pela reação ao clamor popular ou pela frenética repercussão midiática, a ideia de segurança e punição aos indivíduos que cometem transgressões penais, legitimam a adoção de medidas levianas e arbitrárias, em prol de uma pretensa segurança e da busca frenética pela verdade real no âmbito do processo penal.

A par disso, a Constituição Federal, em seu art. 5º inc. LVI, declarou serem inadmissíveis as provas angariadas por meios ilícitos. Trata-se de inovação trazida pela Constituição de 1988, pois não havia regras a respeito da produção de provas com violações a direitos materiais nas constituições anteriores, existindo tão somente o art. 233 do Código de Processo Penal (CPP), que prevê a não admissão em juízo de cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*; 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 275-276.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 276.

<sup>32</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. 1; 34ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012; p. 85.

Somente vinte anos após o advento da Constituição Federal, o legislador ordinário introduziu norma de tratamento da prova ilícita no CPP, através da Lei nº 11.690 de 09 de junho de 2008, que alterou o art. 157 do diploma processual citado, estabelecendo que reconhecida a ilicitude da prova, esta deverá ser desentranhada do processo e após, inutilizada.

Sobre o assunto, Aury Lopes Jr. nos traz a diferenciação entre prova ilegal, ilegítima e ilícita. O meio probatório ilegal seria o gênero, ao passo que as provas ilegítimas e ilícitas seriam espécies. As primeiras seriam aquelas que obtidas com violação a uma regra de direito processual penal na ocasião de sua produção em juízo. Ilícitas, seriam as provas que violam as regras de direito material ou mesmo constitucional quando da sua coleta que pode ocorrer anteriormente ou no curso do processo, mas sempre fora deste.<sup>33</sup>

A inadmissibilidade não se restringe tão somente àquelas provas obtidas ilicitamente, mas também, àquelas que dela derivam. Trata-se das chamadas provas ilícitas por derivação, instituto trazido pelo legislador na alteração do CPP conforme acima afirmado. Assim, o art. 157 do CPP considera, igualmente, inadmissível como meio probatório, as provas derivadas da prova ilícita, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre ambas<sup>34</sup>.

Sua origem remonta ao direito norte americano, cunhada pela expressão *fruits of the poisonous tree* (frutos da árvore envenenada). Para a sua caracterização, fundamental se faz o nexo de causalidade entre a prova ilícita e a que a partir dela vierem a ser obtidas. Os julgados a respeito<sup>35</sup> entendem que ocorre uma contaminação das provas que tem por fonte de descoberta a ilícita propriamente dita. As provas assim reconhecidas devem da mesma maneira serem desentranhas e inutilizadas.

Exceções têm sido admitidas, validando, assim, provas obtidas ilicitamente, mas tão somente quando se revelam em benefício do réu. Trata-se de critério “em

---

<sup>33</sup> LOPES JR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Vol. 1. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011; p. 570-571.

<sup>34</sup> Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acessado em: 25 de abril de 2014.

<sup>35</sup> Ver a respeito: Supremo Tribunal Federal - *Habeas Corpus* nº 73.351/SP, Relator: Ministro Ilmar Galão, julgado em 09 de maio de 1996;

que a ponderação entre o direito de liberdade de um inocente prevalece sobre um eventual direito sacrificado na obtenção da prova”.<sup>36</sup>

Portanto, conclui-se que o princípio da proibição da prova ilícita é mecanismo de contenção de abusos por parte de órgãos investigadores, sendo uma garantia do judicializado, que poderá ter provado contra si somente aqueles fatos descobertos em conformidade com a lei.

### 1.2.3 Da proporcionalidade

Por fim, temos o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, cuja diferença de terminologia advém do local de origem, como afirma Luís Roberto Barroso:

“[...] a razoabilidade surge, nos Estados Unidos, como um princípio constitucional que servia de parâmetro para o *judicial review* (controle de constitucionalidade). Na Alemanha, ao revés, o princípio da proporcionalidade desenvolveu-se no âmbito do direito administrativo, funcionando como limitação à discricionariedade administrativa. É natural que lá não tenha surgido como um princípio constitucional de controle da legislação. É que até a segunda metade do século XX, como visto, vigorava na Europa continental a ideia de que a soberania popular se exercia por via da supremacia do Parlamento, sendo o poder do legislador juridicamente ilimitado. Como consequência, não era possível conceber o princípio da proporcionalidade como fundamento de controle judicial da atuação do Parlamento, mas apenas dos atos administrativos. Somente após a Lei Fundamental de 1949 esse quadro se alterou.”<sup>37</sup> (grifos do autor)

---

<sup>36</sup> LOPES JR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Vol. 1. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 575.

<sup>37</sup> BARROSO, *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*; 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 278-279.

A terminologia adotada não é de extrema importância, pois como afirma o autor acima citado, “um e outro abrigam os mesmos valores subjacentes”<sup>38</sup>, embora adotar-se-á no presente trabalho a nomenclatura princípio da proporcionalidade.

Em concepção ampla, podemos entender o princípio da proporcionalidade como “regra fundamental”<sup>39</sup> que deve ser observada pelos que exercem o poder, como por aqueles que a ele se subordinam. Já em sentido estrito, a proporcionalidade é entendida como o meio adequado entre o fim pretendido e o meio que foi utilizado.<sup>40</sup>

Trata-se de princípio não positivados na Constituição Federal ou mesmo em códigos, mas cuja observância é independente de sua normatização, “porquanto pertence à natureza e essência mesma do Estado de Direito”.<sup>41</sup>

Três são os elementos ou subprincípios que integram a proporcionalidade. O primeiro deles é a pertinência ou adequação, que consiste no emprego do meio certo para atingir o fim pretendido, trata-se da “idoneidade da medida para produzir o resultado visado”<sup>42</sup>. O segundo elemento integrante da proporcionalidade é a necessidade, a qual pretende verificar o emprego “de meios menos gravosos para a consecução dos fins visados”<sup>43</sup>.

Por fim, como último elemento decomposto, além da pertinência e da necessidade, há a proporcionalidade em sentido estrito que “consiste na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima”<sup>44</sup>. A ausência de qualquer destes elementos no ato praticado é considerado um atentado e, conseqüentemente nulo em face da violação ao princípio da proporcionalidade.

---

<sup>38</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*; 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 280.

<sup>39</sup> MÜLLER, Pierre. *Zeitschrift für Schweizerisches Recht*. V. 97, p. 531; *Apud*; BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros. 2010. p. 393.

<sup>40</sup> MÜLLER, Pierre. *Zeitschrift für Schweizerisches Recht*. V. 97, p. 531; *Apud*; BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros. 2010. p. 393.

<sup>41</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros. 2010. p. 400-401.

<sup>42</sup> BARROSO, *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*; 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 282.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 282.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 282.

Em resumo, podemos entender a atuação do princípio da proporcionalidade, como um dos principais limites às limitações dos direitos fundamentais<sup>45</sup>, que em posição hierárquica superior deve ser observado pelo legislador na confecção de normas, bem como pelo interprete quando da aplicação das mesmas, sob consequência de atentar contra toda a ordem jurídica existente.

### 1.3 Sistemas Processuais Penais

Como último item a ser tratado no presente capítulo, é necessário o conhecimento dos sistemas que informam os processos penais existentes nas mais diversas épocas e países, bem como aquele que vigora na persecução penal brasileira. Sua importância se dá justamente em virtude de que “a gestão da prova é erigida à espinha dorsal do processo penal”<sup>46</sup> e, como já afirmado em passagens anteriores, a interceptação telefônica nada mais é do que um meio moderno de obtenção de provas, que leva à autoridade investigadora, os mais diversos conhecimentos findando na reconstrução de um determinado fato.

#### 1.3.1 Sistema Inquisitivo

O sistema inquisitivo predominou absolutamente nas legislações europeias durante os séculos XVI a XVIII e caracteriza-se pela ausência de distinção entre as pessoas do acusador, julgador e defensor. Todos os papéis que hoje são desempenhados no processo eram exercidos por uma única pessoa, que agia de ofício frente a um fato típico.

---

<sup>45</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Constituição, proporcionalidade e direitos fundamentais: o direito penal entre proibição de excesso e de insuficiência*. Boletim da Faculdade de Direito. Vol. LXXXI, Ano 2005. Universidade de Coimbra. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/biblioteca>>. Acessado em: 28 de abril de 2014.

O doutrinador Paulo Rangel destaca quatro características que são típicas de um sistema inquisitivo, afirmando que:

a) as três funções (acusar, defender e julgar) concentram-se nas mãos de uma só pessoa, iniciando o juiz, *ex officio*, a acusação, quebrando, assim, sua imparcialidade; b) o processo é regido pelo sigilo, de forma secreta, longe dos olhos do povo; c) não há o contraditório nem a ampla defesa, pois o acusado é mero objeto do processo e não sujeito de direitos, não se lhe conferindo nenhuma garantia; d) o sistema de provas é o da prova tarifada ou prova legal e, conseqüentemente, a confissão é a rainha das provas.<sup>47</sup>

Conforme se verifica, a pessoa do réu é um mero objeto, não possuindo qualquer direito, tão pouco as garantias inerentes a qualquer pessoa na atualidade. Ao magistrado, para se convencer do fato, é dado o poder da obtenção de provas, permitindo-se, inclusive, a tortura do acusado para que este venha a confessar a prática do ato.

Portanto, conclui se tratar de um sistema incompatível com nossa atual fase da civilização e muito distante dos verdadeiros valores de um Estado Democrático de Direito.

### 1.3.2 Sistema Acusatório

No sistema acusatório, ao contrário do sistema inquisitivo, há uma nítida separação dos personagens do processo. O magistrado não é mais aquele que inicia a acusação, angaria as provas que entende pertinentes para a elucidação dos fatos e profere a sentença ao final. No sistema acusatório, há um órgão responsável pela acusação, que deve trazer as provas que entende pertinente, do outro lado, há a defesa do réu, que exerce todos os direitos inerentes a sua pessoa com o intuito

---

<sup>46</sup> LOPES JR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Vol. 1. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 68.

<sup>47</sup> RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2013; p. 47-48.

de promover sua defesa em juízo, sendo o magistrado apenas o destinatário da prova, devendo, em todos os seus atos ser imparcial.<sup>48</sup>

Aury Lopes Jr sintetizando as principais características que se encontra na atualidade do sistema em análise, assim dispõe:

a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades); c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo; d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo); e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente); f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte); g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa); h) ausência de um tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional; i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e sócia) da coisa julgada; j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.<sup>49</sup>

Conforme se depreende o sistema acusatório é o ideal para um Estado Democrático de Direito, pois trata o indivíduo como um sujeito de direito e não como um mero objeto do processo, passível das mais diversas atrocidades para a obtenção da verdade real, o que se sabe ser impossível.

### 1.3.3 Sistema Misto

Por fim, como último sistema a ser estudado, tem-se o chamado sistema misto, que como a própria nomenclatura aduz, não passa de uma combinação dos sistemas anteriormente estudados, com algumas características próprias, o qual se entende ser o sistema presente na atual fase do direito processual penal pátrio.

Tal sistema é caracterizado por duas fases distintas, comumente conhecidas por fase preliminar e judicial. Na fase preliminar, onde reina o sistema inquisitivo,

---

<sup>48</sup> RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 49.

ocorre toda uma investigação prévia capaz de angariar elementos para sustentar uma acusação pelo órgão responsável constitucionalmente, sendo que os atos praticados são secretos, escritos, não sendo permitido o contraditório e sendo o réu mero objeto de investigação.<sup>50</sup>

Conclusa a fase preliminar e havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, por meio da denúncia realizada por órgão próprio, é iniciada a fase judicial, onde então os atos serão públicos (ou pelo menos a grande maioria deles) e haverá o contraditório, por meio do exercício da ampla defesa pelo réu, podendo este produzir todas as provas que forem pertinentes, sendo elas destinadas ao magistrado que por meio delas formará sua convicção.<sup>51</sup>

Todavia, ainda verifica-se que o magistrado por vezes não se mantém equidistante das partes, sendo a ele permitido tomar diversas atitudes que entende ser pertinente, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, o que lhe aproxima do sistema inquisitivo, a exemplo cita-se a requisição da abertura de inquérito, prevista no art. 5º, inc. II do CPP<sup>52</sup>; decretar a prisão preventiva conforme art. 311 do CPP<sup>53</sup>; ordenar a produção antecipada de provas, art. 156, inc. I e II do CPP<sup>54</sup>; ouvir testemunhas não trazidas pelas partes, conforme art. 209 do CPP<sup>55</sup> e na própria Lei de Interpretação Telefônica, no art. 3º<sup>56</sup>, que autoriza ao magistrado determinar a interceptação telefônica de ofício.<sup>57</sup>

---

<sup>49</sup> LOPES JR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Vol. 1. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 54.

<sup>50</sup> RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 52.

<sup>51</sup> *Ibidem*. p. 52.

<sup>52</sup> Art. 5.º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: [...] II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acessado em: 28 de abril de 2014.

<sup>53</sup> Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acessado em: 28 de abril de 2014.

<sup>54</sup> Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acessado em: 28 de abril de 2014.

<sup>55</sup> Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes. BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acessado em: 28 de abril de 2014.

<sup>56</sup> Art. 3.º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento: [...]. BRASIL. Lei Federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm)>. Acessado em: 28 de abril de 2014.

<sup>57</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. 1; 34ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 118.

Assim, fica claro que o ordenamento jurídico pátrio ainda se encontra longe de um sistema totalmente acusatório, onde a angariação das provas cabe às partes, sendo que ao juiz cabe julgar o caso pelas provas a ele trazidas.

## **2 ASPECTOS LEGAIS SOBRE A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**

Analisados os prismas constitucionais e processuais gerais acerca da interceptação telefônica, pretende-se abordar no presente capítulo questões próprias da Lei nº 9.296 de 1996, assim como os fatos legais, processuais e jurídicos que precederam o seu surgimento no sistema jurídico brasileiro.

Para tanto, se abordará a forma que era procedia à interceptação telefônica antes da entrada em vigor da lei que hoje estrutura este verdadeiro sistema de recolhimento de prova, as suas delimitações conceituais e, por fim, versar sobre os principais artigos que formam a denominada Lei de Interceptação Telefônica.

### **2.1 A captação de conversas telefônicas antes da Lei nº 9.296/1996**

O telefone teve sua origem em meados do século XIX nos Estados Unidos da América. É uma tecnologia relativamente nova na história da humanidade, mas que constantemente tem se desenvolvido. Nesse sentido, atualmente, não mais é usado tão somente para a comunicação por voz, tendo destinação das mais diversas, tais como envio e recebimento de mensagens e e-mails, acesso à internet e as mais variadas redes sociais, armazenamento massivo de documentos, imagens e sons, entre tantas outras utilidades a depender do modelo adquirido.

Embora sua origem tenha se dado ainda no século XIX e mesmo sendo um meio de comunicação entre os indivíduos, portanto, merecedor de garantias, no ordenamento jurídico brasileiro sua proteção constitucional é recente. A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, não tratava em nenhum de seus artigos da inviolabilidade das comunicações telefônicas.<sup>58</sup> O único dispositivo que cuidava de uma inviolabilidade de comunicação dos brasileiros e

---

<sup>58</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santo. *Interceptação telefônica*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 13.

estrangeiros era o art. 141, § 6º, que garantia a inviolabilidade das correspondências.<sup>59</sup>

Por seu turno, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 previa em seu art. 153, § 9º, a inviolabilidade das correspondências e das comunicações telegráficas e telefônicas.<sup>60</sup> Esta redação foi mantida após a Emenda Constitucional nº 1, de 17 outubro de 1969, embora tantos outros direitos civis e políticos foram cassados. Consoante se depreende da leitura do citado artigo, não há na norma qualquer referência à exceção do sigilo telefônico, seria ele um direito absoluto, sendo, portanto, vedada qualquer violação ao sigilo telefônico por parte de qualquer órgão investigativo, mesmo que com autorização judicial.

Todavia, este não foi o entendimento predominante adotado pela doutrina e pela jurisprudência pátria. O posicionamento que foi adotado é no sentido de que não há direitos absolutos instituídos nas Constituições Federais, “[...] de modo que a inexistência de ressalva no texto da Constituição não significava a absoluta proibição da interceptação [...]”.<sup>61</sup>

À época encontrava-se em vigor o Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962, que regulamentava os serviços de telecomunicações em todo o território nacional. A referida lei trazia no art. 57, inc. II, alínea “e”, não constituir violação de telecomunicação o conhecimento dado ao juiz mediante requisição ou intimação<sup>62</sup>. Bastava, portanto, o requerimento ao juiz competente, com base no referido artigo, para ser admissível como prova a realização de interceptação telefônica, muito embora o art. 153, § 9º garantisse a inviolabilidade deste sigilo.

No dia 05 de outubro de 1988, após longos debates na Assembleia Nacional Constituinte, foi publicada a nova Constituição da República Federativa do Brasil.

---

<sup>59</sup> Art. 141 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]§ 6º - É inviolável o sigilo da correspondência. BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acessado em 17 de junho de 2014.

<sup>60</sup> Art. 153 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 9º É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm)> Acessado em: 17 de junho de 2014.

<sup>61</sup> FREGADOLLI, Luciana. *Direito à intimidade e a prova ilícita*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 90.

<sup>62</sup> Art. 57. Não constitui violação de telecomunicação: II – O conhecimento dado: e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.

Esta, procurando estancar o debate a respeito da possibilidade ou não da interceptação telefônica, trouxe no art. 5º, inc. XII, a inviolabilidade da interceptação telefônica, salvo por ordem judicial e na forma que a lei estabelecer.<sup>63</sup>

Embora a redação do artigo agora não mais previa o sigilo telefônico como sendo inviolável, diferentemente do que fazia a Constituição de 1967, era necessária a autorização judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer e, tão somente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Assim, surgia a polêmica sobre a receptividade ou não do art. 57 do Código Brasileiro de Telecomunicações, sendo que a ampla doutrina e jurisprudência concordaram que a referida norma não tinha a capacidade de definir as hipóteses e formas da interceptação telefônica como queria o texto constitucional, pois a norma era “altamente singela e lacunosa.”<sup>64</sup>

Da jurisprudência brasileira se verificou julgados das mais diversas formas a respeito da aplicabilidade ou não do art. 57 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Quanto à impossibilidade da interceptação sem regulamentação do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal no HC nº 69.912 – 0 do Rio Grande do Sul, cujo relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence.<sup>65</sup>

No referido acórdão, houve a interposição de *Habeas Corpus* pela defesa de um dos réus, condenado pela prática dos delitos contidos nos art. 12, 14 e 18, inc. I,

---

<sup>63</sup> Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...]. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em: 17 de junho de 2014.

<sup>64</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Interceptação telefônica*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 15.

<sup>65</sup> Ementa: Prova ilícita: escuta telefônica mediante autorização judicial: afirmação pela maioria de exigência de lei, até agora não editada, para que, “nas hipóteses e na forma” por ela estabelecidas, possa o juiz, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição, autorizar a interceptação de comunicação telefônica para fins de investigação criminal; não obstante, indeferimento inicial do habeas corpus pela soma dos votos, no total de seis, que, ou recusaram a tese da contaminação das provas decorrentes da escuta telefônica, indevidamente autorizada, ou entenderam ser impossível, na via processual de Habeas Corpus, verifica a existência de provas livres da contaminação e suficientes a sustentar a condenação questionada; nulidade da primeira decisão, dada a participação decisiva, no julgamento, de Ministro impedido (MS 21.750, 24.11.93, Velloso); conseqüente renovação do julgamento, no qual se deferiu a ordem pela prevalência dos cinco votos vencidos no anterior, no sentido de que a ilicitude da interceptação telefônica – à falta de lei que, nos termos constitucionais, venha a discipliná-la e viabilizá-la – contaminou, no caso, as demais provas, todas oriundas, direta ou indiretamente, das informações obtidas nas escutas (fruits of the poisonous tree), nas quais se fundou a condenação do paciente. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 69.912 – 0/RS. Julgado em 16.12.93. Ministro Relator: Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80349>>. Acessado em: 17 de junho de 2014.

da antiga Lei de Entorpecentes, alegando que o inciso XII do art. 5º da CF não é auto aplicável, sendo necessária lei regulamentadora, que enquanto não editada é vedada a interceptação telefônica e ilícita as provas dela derivada.

O voto do Ministro relator foi no sentido de que o art. 57, inc. II, “e” do Código Brasileiro de Telecomunicações “não satisfaz à reserva da lei” que se extrai do art. 5º, inc. XII da CF. Desse modo, entendeu por considerar ilegal a interceptação telefônica, assim como as provas do processo que dela derivaram. Seu voto foi acompanhado por outros quatro ministros, totalizando assim, cinco votos para deferir o *habeas corpus* e anular o feito.

Todavia, outros seis ministros votaram pelo indeferimento do *habeas corpus*, por entenderem que embora tenha ocorrido a interceptação telefônica, sem a lei regulamentadora, a condenação dos réus não se baseou tão somente nas provas dela derivadas, havendo nos autos, outras provas capazes de sustentar a condenação.

Assim, foi considerada ilegal a interceptação telefônica sem a lei ordinária a ser elaborada pelo Congresso Nacional, embora tenha ocorrido o indeferimento do recurso, pelo não reconhecimento da ilegitimidade de todas as provas obtidas. Ocorre que houve a impetração de mandado de segurança pelo paciente, aduzindo o impedimento de um ministro para o julgamento, o que foi reconhecido, sendo a decisão anterior anulada e, após novo julgamento, devido ao empate de votos, concedeu-se o *habeas corpus* para considerar nula, igualmente as provas obtidas.

Mesmo após o julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, julgados de outras Cortes ainda alegavam a legalidade das interceptações telefônicas, a exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento, em 30 de outubro de 1995, da Apelação Criminal nº 185.901-3<sup>66</sup>, e do Superior Tribunal de

---

<sup>66</sup> Ementa: Prova criminal – Interceptação telefônica – Admissibilidade – Inviolabilidade do sigilo não tem caráter absoluto – Aplicação do princípio da proporcionalidade – Hipótese em que a polícia tendo suspeita razoável sobre envolvimento no comércio de drogas, obteve autorização judicial – Recurso provido. Havendo conflitância entre o direito à intimidade e o direito à prova (*due process of law*), deve prevalecer o que atenda ao interesse maior, vale dizer ao interesse da sociedade. <sup>66</sup> (FILHO, Vicente Greco. *Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.p. 73-74).

Justiça, julgando *Habeas Corpus* de nº 3.982 - RJ<sup>67</sup> na data de 05 de dezembro de 1995.

Enfim, em 24 de julho de 1996, após longos anos de omissão legislativa, que deram origem as diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, foi publicada a Lei nº 9.296, para regulamentar o inciso XII, parte final do art. 5º da Constituição Federal. Por ser lei eminentemente processual, sua aplicação foi imediata, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal<sup>68</sup>. Contudo, antes de adentrar no estudo de referida Lei, é preciso analisar o conceito de interceptação telefônica, a fim de não confundi-la com os demais meios de intromissão na intimidade e vida privada do indivíduo, o que se pretende no tópico seguinte.

## 2.2 Delimitação conceitual da interceptação telefônica

Questão importante quando se trata das interceptações telefônicas é delimitar o seu conceito. Isso, em virtude de que com o aumento das tecnologias, há uma gama cada vez maior de meios de ingerência na intimidade e na vida privada dos indivíduos.

Na doutrina, predominantemente encontram-se conceituados seis modos de captação de conversas, que de uma maneira ou outra violam o direito à intimidade de ao menos um dos interlocutores. São eles, a saber: a interceptação telefônica; a escuta telefônica; a gravação clandestina; a interceptação ambiental; a escuta ambiental e; a gravação ambiental.

---

<sup>67</sup> Ementa: Constitucional e processual penal. *Habeas corpus*. Escuta telefônica com ordem judicial. Réu condenado por formação de quadrilha armada, que se acha cumprindo pena em penitenciária, não tem como invocar direitos fundamentais próprios do homem livre para trancar ação penal (corrupção ativa) ou destruir gravação feita pela polícia. O inciso LVI do art. 5º da Constituição, que fala que 'são inadmissíveis...as provas obtidas por meio ilícito' não tem conotação absoluta. Há sempre um substrato ético a orientar o exegeta na busca de valores maiores na construção da sociedade. A própria Constituição Federal brasileira, que é dirigida e programática, oferece ao juiz, através da atualização constitucional (*Verfassungsaktualisierung*), base para o entendimento de que a cláusula constitucional invocada é relativa. A jurisprudência norte-americana mencionada em precedentes do Supremo Tribunal Federal, não é tranquila. Sempre é invocável o princípio da razoabilidade (*reasonableness*). O princípio da exclusão das provas ilicitamente obtidas (*exclusionary rule*) também lá pede temperamentos. Ordem denegada. (FILHO, Vicente Greco. *Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 71.)

<sup>68</sup> GOMES, Luiz Flávio. MACIEL, Sílvio. *Interceptação telefônica: Comentários à Lei nº 9.296, de 24.07.1996*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 22.

A *interceptação telefônica*, em sentido estrito, significa a “captação da comunicação telefônica por um terceiro, sem o conhecimento de nenhum dos comunicadores.”<sup>69</sup> Ou seja, sua característica primordial é a intromissão de um terceiro, sem o consentimento de nenhum dos comunicadores, ocorrendo a violação da intimidade de ambos.

*Escuta telefônica* é o caso em que um dos comunicadores autoriza a gravação da comunicação telefônica sem o conhecimento do outro.<sup>70</sup> A violação à intimidade ocorre a apenas um dos comunicadores, já que o outro autoriza a gravação de sua comunicação. Nesse sentido, leciona Luiz Flávio Gomes:

[...] existe uma sutil distinção entre “interceptação telefônica” e “escuta telefônica”: aquela se concretiza sem o conhecimento dos comunicadores (nenhum deles sabe que o conteúdo da comunicação está sendo captado); a ofensa, portanto, endereça-se a todos eles; a intimidade de todos está sendo violada; na segunda, um dos comunicadores sabe da interceptação, da captação, logo, a ofensa acontece apenas contra um deles.<sup>71</sup> (grifos do autor)

Há também, as chamadas *gravações clandestinas* ou *gravações telefônicas*. Estas se operam quando um dos próprios comunicadores grava a conversa que possui com o outro e sem o seu conhecimento, igualmente, violando somente a intimidade do outro comunicador.<sup>72</sup>

Estes são os três meios de ingerência à intimidade em que há a presença do uso de um aparelho telefônico, seja ele fixo ou móvel. Como visto, o que diferencia a interceptação telefônica e a escuta telefônica, da denominada gravação clandestina, é que nas duas primeiras espécies há a presença de um terceiro, estranho ao diálogo, ao passo que na última, a ingerência ocorre por um dos próprios comunicadores.

---

<sup>69</sup> Ibidem. p. 24.

<sup>70</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Interceptação telefônica*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 30.

<sup>71</sup> GOMES, Luiz Flávio. MACIEL, Silvio. *Interceptação telefônica: Comentários à Lei nº 9.296, de 24.07.1996*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 25.

<sup>72</sup> CABETTE. Op. Cit. p. 30.

Nos demais, como adiante se conceituará, não há o uso do meio telefônico de comunicação, porém, não deixam de configurar uma forma de violação ao direito fundamental da intimidade e vida privada contido na Constituição Federal.

Assim, a *interceptação ambiental* é a captação de diálogo, entre presentes, realizada por terceiro e alheio ao conhecimento daqueles, ao passo que na *escuta ambiental* ocorre à captação deste diálogo, igualmente realizado por terceiro, mas com o consentimento de um dos comunicadores. Por fim, temos a chamada *gravação ambiental*, que é realizada entre presentes e por um dos comunicadores, sem o consentimento do outro.<sup>73</sup>

Basicamente, o que distingue estes meios de captação, é, novamente, a presença ou não de um terceiro, incumbido de realizar a gravação, e o consentimento de um dos comunicadores na realização desta gravação.

Superado o conceito de cada meio de ingerência à intimidade e à vida privada elencados na doutrina, se faz importante saber qual é o alcance da lei das interceptações telefônicas, se esta contempla somente a interceptação telefônica em seu sentido estrito, ou contempla os demais meios de intervenção das comunicações dos indivíduos.

Nesse tocante, convém destacar que o art. 1º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996<sup>74</sup>, disciplina que “a interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, [...] observará o disposto nesta lei [...]”. A palavra interceptar, juridicamente, pode ser entendida como “[...] ato de interferência nas comunicações telefônicas, quer para impedi-las [...], que para delas apenas tomar conhecimento [...]”.<sup>75</sup> Só pelo ato de terceiro pode se concretizar a interceptação, pois sem a participação de outro, alheio a conversa, não há a interferência na comunicação.

Portanto, em uma interpretação literal da lei, podemos compreender que ela apenas disciplina a interceptação telefônica em sentido estrito, ou seja, a captação de conversa por meio de telefone, realizada por terceiro e sem consentimento dos interlocutores.

---

<sup>73</sup> GOMES, Luiz Flávio. MACIEL, Silvio. Op. Cit. p. 25.

<sup>74</sup> Art. 1.º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. BRASIL. Lei Federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm)>. Acessado em: 18 de junho de 2014.

<sup>75</sup> AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas Ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas*. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 95.

Os demais meios de ingerência na intimidade e na vida privada dos sujeitos, tais como as gravações clandestinas, interceptações e as escutas ambientais, não estão disciplinados na Lei nº 9.296/1996. Na realidade, estes meios de captação não estão disciplinados em nenhuma legislação nacional, com exceção da menção da captação ambiental no art. 3º da Lei nº 12.850/2013<sup>76</sup>, a qual define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e meios de obtenção de prova.

Não existindo uma previsão legal que discipline estes outros meios de captação de comunicações, há uma violação ao art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, que disciplina a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Nesse sentido, argumenta Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel:

Assim, as gravações clandestinas e as interceptações e escutas ambientais, como se vê, não podem valer como prova, não porque o comunicador não possa gravar sua comunicação, mas porque não existe lei disciplinando como deve dar-se a gravação, quando é cabível, quais crimes, quais pressupostos etc.<sup>77</sup>

Posições divergentes são encontradas a respeito das escutas telefônicas – realizadas por terceiro, mas com o consentimento de um dos comunicadores. Há doutrinadores que entendem que a lei das interceptações telefônicas não tratou desta modalidade de captação de conversas, ao passo que outros entendem plenamente possível a incidência da norma as escutas telefônicas.

Os defensores da teoria da aplicabilidade das normas contidas na lei de interceptação telefônica à modalidade escuta telefônica, sustentam que por ter o legislador inserido a expressão “de qualquer natureza” na norma, a escuta telefônica seria possível, desde que autorizado pelo magistrado e realizada por terceiro, alheio ao diálogo.<sup>78</sup>

---

<sup>76</sup> Art. 3º. Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos e lei, os seguintes meios de obtenção da prova: [...] II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; [...].BRASIL. Lei Federal nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acessado em: 18 de junho de 2014.

<sup>77</sup> GOMES, Luiz Flávio. MACIEL, Silvio. *Interceptação telefônica: Comentários à Lei nº 9.296, de 24.07.1996*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.28.

<sup>78</sup> Adota este posicionamento: STRECK, Lenio Luiz. *As interceptações telefônicas e os direitos fundamentais: constituição, cidadania e violência: A lei 9.296/96 e seus reflexos penais e processuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 38. GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. ob. cit.; p. 26.

Por sua vez, os que não veem a possibilidade da escuta telefônica ser abrangida pela lei de interceptação, aludem que esta – assim como a gravação clandestina – seria “irregulamentável porque fora do âmbito do inciso XII do art. 5º da Constituição”<sup>79</sup> devendo assim “merecer tratamento diferenciado, dado a menor dose de sacrifício da garantia da intimidade envolvida [...]”<sup>80</sup>.

Não obstante as divergências encontradas na doutrina, certo é que o legislador brasileiro deixou de regular a matéria das escutas, assim como das gravações telefônicas, no Projeto de Lei nº 3.514 de 1989 da autoria do Deputado Miro Teixeira<sup>81</sup>. Referido projeto, trazia de forma inequívoca no seu art. 1º a admissibilidade de sua aplicação às escutas telefônicas<sup>82</sup>. Assim como regulamentava a sua execução no art. 4º, permitindo a autoridade policial efetuá-las sem autorização judicial, desde que autorizada por um dos interlocutores e, do atraso, pudesse ocasionar prejuízo às investigações, devendo no prazo de 24 horas o juiz convalidá-las<sup>83</sup>.

Em face da ausência de norma específica que regulamente a matéria da possibilidade, ou não, da escuta telefônica e da gravação telefônica como meios de prova lícita a figurar em processo penal, coube à jurisprudência, em especial a do Supremo Tribunal Federal (STF) tratar do assunto.

Quanto à gravação telefônica, tem o STF adotado posicionamento no sentido de ser possível o seu uso observando-se caso a caso a situação posta. A exemplo,

---

<sup>79</sup> FILHO, Vicente Greco. *Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 08.

<sup>80</sup> AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas Ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas*. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 168.

<sup>81</sup> Projeto de Lei nº 3.514 de 1989, de autoria do Deputado Miro Teixeira. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=2AF3008244261925F7EE1CD73FADCE3D.proposicoesWeb2?codteor=1155030&filename=Avulso+3514/1989](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2AF3008244261925F7EE1CD73FADCE3D.proposicoesWeb2?codteor=1155030&filename=Avulso+3514/1989)> Acessado em 19 de junho de 2014.

<sup>82</sup> Art. 1º - O impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas somente são admissíveis nos casos de investigações policiais e processos penais relativos aos seguintes crimes: [...]. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=2AF3008244261925F7EE1CD73FADCE3D.proposicoesWeb2?codteor=1155030&filename=Avulso+3514/1989](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2AF3008244261925F7EE1CD73FADCE3D.proposicoesWeb2?codteor=1155030&filename=Avulso+3514/1989)> Acessado em 19 de junho de 2014.

<sup>83</sup> Art. 4º - Quando um dos interlocutores consentir na escuta telefônica, a autoridade policial poderá efetuá-la, desde que do atraso possa derivar prejuízo as investigações, não podendo haver recusa da empresa e telefonia. § 1º - Nesse caso, a autoridade policial comunicará, no prazo máximo de 24 horas, a realização da escuta ao juiz, que a poderá convalidar, autorizando, se necessário, o prosseguimento das operações. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=2AF3008244261925F7EE1CD73FADCE3D.proposicoesWeb2?codteor=1155030&filename=Avulso+3514/1989](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2AF3008244261925F7EE1CD73FADCE3D.proposicoesWeb2?codteor=1155030&filename=Avulso+3514/1989)> Acessado em 19 de junho de 2014.

cita-se o caso tratado no HC 75.338-8 do Rio de Janeiro<sup>84</sup>, cujo relator Ministro Nelson Jobim, entendeu que não fere o direito fundamental da inviolabilidade de comunicação telefônica, a gravação da conversa quando há investida criminosa de um dos interlocutores.

Já quanto à escuta telefônica, o entendimento é de ser necessária a prévia e regular autorização, nos termos da Lei nº 9.296/96. Isto porque, dada à intervenção de terceiro na comunicação, a escuta se compreende na garantia constitucional do sigilo das comunicações telefônicas, mesmo que com a autorização de um dos interlocutores, sendo, pois ilícita em relação aquele que não está ciente da captação indevida.<sup>85</sup>

Portanto, ainda que divergências se verificam quanto ao alcance da Lei das Interceptação Telefônicas aos diversos meios de ingerência na intimidade do ser humano, certo é que somente na interceptação telefônica há a invasão de terceiro em conversa alheia, sem o consentimento dos comunicadores, devendo, em face do seu alto grau de violação ao direito fundamental, observar estritamente a lei que disciplina a sua forma, como passa-se a analisar.

---

<sup>84</sup> Emenda: Habeas Corpus. Prova. Licitude. Gravação de Telefonema por interlocutor. É lícita a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, ou com sua autorização, sem ciência do outro, quando há investida criminoso deste último. É inconsistente e fere o senso comum falar-se em violação do direito à privacidade quando interlocutor grava diálogo com sequestradores, estelionatários ou qualquer tipo de chantagista. Ordem denegada. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 75.338-8/RJ. Julgado em 11.03.98. Ministro Relator: Nelson Jobim. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75912>>. Acessado em: 19 de junho de 2014)

<sup>85</sup> Nesse sentido: Ementa *Habeas Corpus*. Caimento. Prova ilícita. [...] IV- Escuta gravada da comunicação telefônica com terceiro, que conteria evidencia de quadrilha que integrariam: ilicitude, nas circunstâncias, com relação a ambos os interlocutores. 5. A hipótese não configura a gravação da conversa telefônica própria por um dos interlocutores – cujo uso como prova o STF, em dadas circunstâncias, tem julgado lícito- mas, sim, escuta e gravação por terceiro de comunicação telefônica alheia, ainda que com a ciência ou mesmo a cooperação de um dos interlocutores: essa última, dada a intervenção de terceiro, se compreende no âmbito da garantia constitucional do sigilo das comunicações telefônicas e o seu registro só se admitira como prova, se realizada mediante prévia e regular autorização judicial. 6. A prova obtida mediante a escuta gravada por terceiro de conversa telefônica alheia é patentemente ilícita em relação ao interlocutor insciente da intromissão indevida, não importando o conteúdo do diálogo assim captado. [...]. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 80.949/RJ; Ministro Relator: Sepúlveda Pertence. Julgado em 30.10.2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78579>>. Acessado em 19 de junho de 2014).

### 2.3 A Lei de Interceptação Telefônica

A lei nº 9.296/96, editada para fins de regulamentar o art. 5º, inc. XII da Constituição Federal, possui em sua estrutura 12 (doze) artigos, os quais, de uma forma ampla, delimitam as hipóteses em que poderá ocorrer a interceptação telefônica, os sujeitos que podem requer a referida medida e o procedimento a ser adotado.

Como anteriormente referido, trata-se de uma lei composta predominantemente com normas de caráter processual, com exceção do art. 10, o qual criou um novo tipo criminal no ordenamento jurídico brasileiro, ao tornar crime a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.<sup>86</sup>

Passa, assim, a uma abordagem dos principais artigos que constam da lei e que se fazem necessário para a compreensão dinâmica do presente trabalho. O alcance da lei de interceptação telefônica, ou seja, as formas de violação a intimidade atualmente conhecidos pela doutrina, foram devidamente tratadas no item anteriormente abordado no presente trabalho, razão pela qual deixa de tratar do art. 1º no presente tópico.

Como a própria Constituição determinava, a lei que regulamentaria a interceptação telefônica deveria disciplinar as hipóteses em que a medida investigatória poderia ocorrer. Consoante se depreende do art. 2º da Lei nº 9.296/96<sup>87</sup>, o legislador pátrio preferiu não enumerar taxativamente as formas em que poderiam as interceptações ter lugar para fins de investigação.

---

<sup>86</sup> GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. *Interceptação telefônica*: comentários à Lei nº 9.296, de 24.07.1996. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 22.

<sup>87</sup> Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I – não houver indícios razoáveis da autoria ou participação e infração penal; II – a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III – o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada. BRASIL. Lei Federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm)>. Acessado em: 21 de junho de 2014.

Ao contrário, optou pela denominada forma negativa, que se observa do inciso III e que acarretou consideráveis críticas doutrinárias, pois tornaria a interpretação mais difícil e “daria a ideia de ser regra o que, na verdade, é exceção.”<sup>88</sup> De fato, não há na legislação a descrição dos delitos que poderiam ser passíveis da medida investigativa, tais como aqueles que causam maior repulsa e temor na sociedade. A forma taxativa de hipóteses em que caberia a interceptação era prevista no Projeto de Lei Miro Teixeira, anteriormente mencionado, que no seu art. 1º, inc. I a XI<sup>89</sup> trazia um rol de crimes.

Embora não conste de forma numerada os crimes que podem ser objeto da violação da intimidade e da vida privada por meio das interceptações telefônicas, o legislador trouxe para a lei, nos dois primeiros incisos do artigo em análise, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.<sup>90</sup>

O inciso primeiro, ao determinar que deve haver indícios razoáveis de autoria ou participação na infração penal, evidencia a presença do *fumus boni juris* ou *fumus delicti comissi*, como é conhecido na esfera penal.<sup>91</sup> A autoridade responsável pela investigação de um crime não pode basear seu pedido em uma simples suspeita de participação. A lei exige indícios razoáveis, que sejam capazes de “indicar a existência de uma prática criminosa e ainda leva à conclusão de fortes ou veementes suspeitas contra o futuro sujeito passivo da interceptação telefônica.”<sup>92</sup>

O *periculum in mora* ou *periculum in libertatis*<sup>93</sup> encontra-se no inciso segundo, o qual determina que a prova somente poderá ser produzida por esta via quando não houver outro meio legal. Por ser a interceptação medida drástica, uma

<sup>88</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Interceptação telefônica*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 85.

<sup>89</sup> Art. 1º - O impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas somente são admissíveis nos casos de investigações policiais e processos penais relativos aos seguintes crimes: I – terrorismo; II – tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins; III – tráfico de mulheres e subtração de incapazes; IV – quadrilha ou bando; V – contra a ordem econômica e financeira; VI – falsificação da moeda; VII – extorsão simples e extorsão mediante sequestro; VIII – contrabando; IX – homicídio qualificado e roubo seguido de morte; X – ameaça ou injúria quando cometidas por telefone; XI – outros decorrentes de organização criminosas. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=2AF3008244261925F7EE1CD73FADCE3D.proposicoesWeb2?codteor=1155030&filename=Avulso+3514/1989](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2AF3008244261925F7EE1CD73FADCE3D.proposicoesWeb2?codteor=1155030&filename=Avulso+3514/1989)> Acessado em 21 de junho de 2014.

<sup>90</sup> “Muito embora a discutível constitucionalidade do inciso III – questão que será examinada mais adiante – merecem elogios os incisos primeiro e segundo, por institucionalizarem os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* como pressupostos para a autorização das interceptações.” (STRECK, Lenio Luiz. *As interceptações telefônicas e os direitos fundamentais*: constituição, cidadania, violência: a Lei 9.296/96 e seus reflexos penais e processuais. Livraria do Advogado, 1997. p. 45)

<sup>91</sup> GOMES, Luiz Flávio. MACIEL Silvío. *Interceptação telefônica*: comentários à Lei 9.296, de 24.07.1996. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 94.

<sup>92</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Interceptação telefônica*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 87.

<sup>93</sup> GOMES, Luiz Flávio. MACIEL Silvío. Op. Cit. p. 96.

vez que viola a intimidade e a vida privada da pessoa sobre a qual recai uma suspeita, deve se preferir, primeiramente outros meios, sendo, portanto, medida de *ultima ratio*.

Lenio Luiz Streck chama a atenção para a extensão da parte final do inciso segundo, pois “outros meios disponíveis” não são aqueles que a autoridade policial tenha a seu alcance no momento de um crime, e sim, são os meios legais-processuais existentes em nossa legislação, senão, bastaria a alegação de não ter meios disponíveis (como peritos, veículos para diligências) para ser cabível a interceptação telefônica.<sup>94</sup>

Outra questão importante diz respeito a quem pode pedir autorização para realizar a interceptação telefônica. Segundo a leitura do art. 3º da Lei nº 9.296/96<sup>95</sup>, poderá ser de ofício determinada pelo magistrado, ou através de requerimento da autoridade policial ou representante do Ministério Público.

O legislador pátrio preferiu o sistema de verificação prévia da possibilidade da interceptação telefônica, assim como conferiu tão somente ao juiz o poder de determinar a medida cautelar. Logo, não pode ocorrer a tomada das diligências pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, mesmo em caso de urgência, para depois submeter ao grivo judicial, como ocorre em outros ordenamentos, a exemplo da Itália.<sup>96</sup>

Relevante é o debate acerca da possibilidade da determinação de ofício pelo juiz, sobre a qual a doutrina vem se posicionando das mais diversas formas. Uma das teses defendidas dá importância ao momento em que ocorreria a interceptação telefônica, se pré-processual ou no curso do processo.

Se a ocorrência se dá na fase pré-processual, seria inconstitucional na medida em que violaria o princípio acusatório e tiraria do juiz a sua imparcialidade para o julgamento da demanda. Porém, seria possível a interceptação na fase

---

<sup>94</sup> STRECK, Lenio Luiz. *As interceptações telefônicas e os direitos fundamentais: constituição, cidadania, violência: a Lei 9.296/96 e seus reflexos penais e processuais*. Livraria do Advogado, 1997. p. 46-47.

<sup>95</sup> Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento: I – da autoridade policial, na investigação criminal; II – do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal. BRASIL. Lei Federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm)>. Acessado em: 21 de junho de 2014.

<sup>96</sup> GOMES, Luiz Flávio. MACIEL, Silvio. *Interceptação telefônica: comentários à Lei 9.296, de 24.07.1996*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 136.

processual através do permissivo contido no art. 156, inc. II do CPP<sup>97</sup>, no qual o juiz agiria não em busca de autor ou materialidade de um crime, mas supletivamente para dirimir ponto controvertido e relevante.<sup>98</sup>

Outra tese entende ser cabível a atuação do juiz de ofício quando requerida pela defesa. Nestes casos, por haver uma omissão legislativa ao não mencionar se poderia a defesa requerer tal medida, infringindo desse modo o princípio da isonomia, “o juiz atuaria suprimindo a falha legal e determinando a interceptação requerida pela defesa, de ofício, não colimando imiscuir-se na investigação, mas sim propiciar a igualdade de tratamento no processo penal entre acusação e defesa.”<sup>99</sup>

Para fins desse trabalho, entende-se, porém, mais correta a corrente que defende ser absolutamente inconstitucional a interceptação telefônica determinada por juiz de ofício. O julgador é destinatário da prova, não cabendo a ele colher material para sustentar seu julgamento, sob pena de violação do sistema processual adotado no Brasil. Outra questão relevante seria sobre quais os requisitos que autorizariam a medida de interceptação telefônica pelo juiz, visto que esta diante de violação a direito fundamental, que não pode ser subtraído por livre iniciativa. A respeito, leciona Lenio Luiz Streck:

Interessante notar que, enquanto no art. 3º consta que a interceptação poderá ser determinada inclusive de ofício pelo juiz, no art. 4º, *caput* consta que “o pedido de interceptação de comunicação conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com a indicação dos meios a serem empregados”. É dizer, a autoridade policial e o Ministério Público devem instruir seus pedidos com uma série de requisitos. Cabe, então, a pergunta: *quais os requisitos para uma determinação de ofício?* Tudo isto reforça a tese de que a determinação da escuta *ex officio* macula a instrução processual.”<sup>100</sup> (grifos do autor)

---

<sup>97</sup> Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acessado em: 21 de junho de 2014.

<sup>98</sup> GOMES, Luiz Flávio. MACIEL Silvio. Op. Cit. p. 149.

<sup>99</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Interceptação telefônica*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 107-108.

<sup>100</sup> STRECK, Lenio Luiz. *As interceptações telefônicas e os direitos fundamentais: constituição, cidadania, violência: a Lei 9.296/96 e seus reflexos penais e processuais*. Livraria do Advogado, 1997. p. 66.

Quanto aos outros dois legitimados ao requerimento da interceptação telefônica não há grandes dúvidas. À autoridade policial, que é aquela que exerce a função de polícia judiciária<sup>101</sup>, cabe o requerimento tão somente durante a fase de investigação criminal, ao passo que, o Ministério Público poderá requisitar a diligência tanto na fase investigativa, quanto na fase de instrução.

No que diz respeito ao art. 5º, que trata da decisão do magistrado e do tempo a ser realizada, deixa de tratar no presente tópico, em vista que será abordado pormenorizadamente em capítulo próprio, pois é assunto central, sobre o qual se pretende focar o presente trabalho.

Uma vez deferida a interceptação da comunicação telefônica, cabe a autoridade policial conduzir o procedimento, de acordo com o art. 6º da Lei nº 9.296/96.<sup>102</sup> Trata-se de comando incongruente na medida que atualmente é pacífico o entendimento de que o inquérito policial é peça que não necessariamente deve subsistir para que possa ocorrer uma denúncia e que, não só a autoridade policial tem o poder de investigar.<sup>103</sup> A isso, poderia ser acrescentado o fato do mau aparelhamento dos órgãos policiais nos Estados brasileiros, que não contam com número suficiente de pessoal e equipamentos para a realização de seu trabalho cotidiano.

Todavia, é de conhecimento geral que as unidades do Ministério Público brasileiro, nas investigações conduzidas exclusivamente pelos seus membros, atualmente realizam inúmeras interceptações telefônicas, sempre com prévia autorização judicial e por meio de sistemas próprios adquiridos com seus recursos, a exemplo do sistema Guardiã, Wytron e Sombra.<sup>104</sup>

---

<sup>101</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Interceptação telefônica*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 109.

<sup>102</sup> Art. 6.º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização. §1.º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição. §2.º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas. §3.º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8.º, ciente o Ministério Público. BRASIL. Lei Federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm)>. Acessado em: 21 de junho de 2014.

<sup>103</sup> STRECK. op. cit. p. 72.

<sup>104</sup> O grande irmão: MP faz grampos em mais de 16 mil telefones. Rodrigo Haidar. Notícia de 07 de agosto de 2013. Consultor Jurídico. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-07/ministerio-publico-grampeia-16-mil-telefones-revela-relatorio>>. Acessado em: 28 de junho de 2014.

Realizada pela autoridade policial a interceptação, a lei exige que o Ministério Público deva ser cientificado, embora seu acompanhamento seja facultativo.<sup>105</sup> A norma também determina que as gravações realizadas devem ser transcritas e, uma vez cumprida a diligência, sejam encaminhadas ao juiz, o qual providenciará o seu apensamento aos autos principais, nos termos do art. 8º da Lei.<sup>106</sup>

Por fim, outra norma de interesse relevante é o novo tipo penal que a Lei de interceptação telefônica introduziu em nosso ordenamento jurídico, contido no art. 10.<sup>107</sup> Trata-se de cominação penal elogiada, pois veio em defesa de direitos fundamentais que somente podem ser violados por meio de autorização judicial, nos casos em que a lei autorizar e para investigação criminal ou instrução processual penal.<sup>108</sup>

Logo, veio a suprir uma lacuna legislativa, pois o ato de interceptar comunicação telefônica era atípico no ordenamento jurídico nacional, uma vez que não havia norma no Código Penal que descrevia tal ação, apenas continha a norma que punia o indivíduo que divulgasse, transmitisse ou utiliza-se abusivamente de comunicação dirigida à terceiro, conforme se verifica do art. 151, § 1º, inc. II do CP.<sup>109</sup> Poderia se cogitar a respeito da aplicação do art. 56 da Lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), embora dúvidas pairassem a respeito de sua recepção pela Constituição Federal de 1988.<sup>110</sup>

---

<sup>105</sup> GOMES, Luiz Flávio. MACIEL, Silvio. *Interceptação telefônica: comentários à Lei 9.296, de 24.07.1996*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 170.

<sup>106</sup> Art. 8.º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas. Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, §1.º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal. BRASIL. Lei Federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm)>. Acessado em: 23 de junho de 2014.

<sup>107</sup> Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. BRASIL. Lei Federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm)>. Acessado em: 23 de junho de 2014.

<sup>108</sup> STRECK, Lenio Luiz. *As interceptações telefônicas e os direitos fundamentais: constituição, cidadania, violência: a Lei 9.296/96 e seus reflexos penais e processuais*. Livraria do Advogado, 1997. p. 87.

<sup>109</sup> Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem: Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. §1.º Na mesma pena incorre: [...] II – quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radio elétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas [...]. BRASIL. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acessado em: 23 de junho de 2014.

<sup>110</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Interceptação telefônica*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 152-153.

O bem jurídico protegido pela norma do art. 10 da Lei nº 9.296/96 “é a liberdade de comunicação telefônica ou telemática, que é expressão do direito à privacidade.”<sup>111</sup> E, conforme se verifica da leitura do citado artigo, as condutas incriminadas são a (I) realização de interceptação sem autorização judicial; a (II) quebra de segredo de justiça e; (III) a realização de interceptação com objetivos não autorizados em lei.

Na primeira e terceira conduta incriminadora, os sujeitos passivos são os próprios comunicadores, ao passo que, na quebra de segredo de justiça, poderá ser o Estado, que não conseguirá sucesso na colheita da prova que se pretendia, assim como os comunicadores, em ocorrendo a quebra das gravações ou das transcrições realizadas. Em virtude da lei não dispor em contrário, a ação penal será pública incondicionada.<sup>112</sup>

Como se depreende, a lei que surgiu para regulamentar o dispositivo constitucional que permite a interceptação telefônica, ainda gera críticas doutrinárias e interpretações diversas. Talvez a principal crítica da referida lei seja o prazo que a medida de interceptação pode perdurar, para tanto, é necessário uma análise do artigo que trata sobre o assunto em capítulo próprio, onde se abordará os fundamentos da decisão judicial e as correntes existentes sobre o tema.

---

<sup>111</sup> GOMES, Luiz Flávio. MACIEL Silvio. *Interceptação telefônica: comentários à Lei 9.296, de 24.07.1996*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 190.

<sup>112</sup> *Ibidem*. p. 196-197.

### **3 ANÁLISE DO ART. 5º DA LEI Nº 9.296/96 – (IM)POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO SUCESSIVA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**

Superado o estudo sobre o tratamento dado às interceptações telefônicas deferidas sob o prisma do Código Brasileiro de Telecomunicações, bem como analisado os fatos que deram causa ao surgimento, da Lei nº 9.296/96 no sistema jurídico nacional, após longínquo período sem regulamentação da parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e, abordados de uma forma geral os artigos da lei, chega-se ao ponto central do presente trabalho.

Neste capítulo, será abordado o art. 5º da Lei de Interceptação Telefônica, o qual trata da devida fundamentação da decisão que venha a deferir a medida, bem como do prazo de duração da mesma. Será analisada a forma deficitária que o artigo veio a ser redigido, gerando na doutrina e jurisprudência divergências sobre qual seria o prazo razoável para perdurar a intromissão dos agentes públicos na intimidade e vida privada dos sujeitos investigados, de forma que ao final, quando da conclusão do presente trabalho, consiga-se alcançar argumentos racionais sobre a correta aplicação desta medida cautelar, limitadora de direitos fundamentais, utilizada de forma cada vez mais crescente não apenas no território brasileiro.

#### **3.1 A necessidade da fundamentação da medida limitadora dos direitos fundamentais da intimidade e vida privada**

A primeira informação que se extrai do art. 5º da Lei nº 9.296/96<sup>113</sup>, é a de que a decisão que deferir a medida cautelar de interceptação telefônica deverá ser fundamentada, incorrendo no risco, se não o for, de ser anulada e a prova obtida

---

<sup>113</sup> Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. BRASIL. Lei Federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm)>. Acessado em: 28 de julho de 2014.

através dela considerada ilícita, contaminando inclusive a dela derivada, como já mencionado no presente trabalho.

A fundamentação das decisões judiciais não deve ser tratada como novidade, pois é, em verdade, um princípio constitucional insculpido no art. 93, inc. IX da Carta Magna<sup>114</sup>, o qual foi repetido no art. 5º da Lei de Interceptação Telefônica, com o intuito de reforçar a análise de sua necessidade e seus requisitos intrínsecos pelo magistrado, uma vez que se trata de norma limitadora de direito fundamental.

Além de ser considerado como um princípio constitucional, Lenio Luiz Streck afirma com propriedade, que “a (necessidade da) fundamentação, além de estar prevista na Constituição na parte relativa ao Poder Judiciário, é, também, um direito fundamental do cidadão.”<sup>115</sup>

Não basta ser um princípio norteador do Poder Judiciário e dos seus integrantes, é necessário que o cidadão, quando do conhecimento da decisão que de alguma forma restringiu o seu direito fundamental, saiba os motivos e justificações que levaram a tomada daquela medida, de forma que fique demonstrado que o julgador tenha observado os requisitos contemplados na lei e justificadores da sua adoção.

Por ser medida *inaudita altera parte*, ou seja, não há o contraditório prévio antes da execução da interceptação, a fundamentação demonstra o caminho trilhado pelo magistrado que o levou ao convencimento de que a quebra da intimidade do indivíduo era a única forma de se investigar determinado delito e, assim, obter elementos que possam elucidar o caso. É o magistrado o sujeito imparcial, ao qual cabe medir a extensão dos danos causados pela invasão da intimidade requerida

---

<sup>114</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...]. BRASIL. Constituição da república Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em: 28 de julho de 2014.

<sup>115</sup> STRECK, Lenio Luiz. *As interceptações telefônicas e os Direitos Fundamentais*: Constituição, Cidadania, Violência: a Lei 9.296/96 e seus reflexos penais e processuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 68.

pelos órgãos responsáveis pela investigação e a denúncia de determinado crime.<sup>116</sup>

A decisão sucinta não significa ter a ausência de motivos justificadores do cabimento da interceptação telefônica.<sup>117</sup> O que se mostra indispensável, em qualquer decisão que deferi-la, é a análise dos requisitos contidos na Lei de nº 9.296/96, tais como os indícios de autoria ou participação, a imprescindibilidade deste meio de prova, ser a infração punida com reclusão, a indicação e qualificação dos investigados se possível, além da forma e prazo da medida.<sup>118</sup>

Além dos requisitos legais, a resolução nº 59 de 09 de setembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, visando disciplinar, uniformizar e aperfeiçoar o procedimento da interceptação telefônica a que se refere à Lei nº 9.296/96, determinou em seu art. 10<sup>119</sup>, além de elementos já contidos na lei, outros que deverão constar da decisão judicial, como os nomes das autoridades policiais e funcionários do cartório ou secretaria que terão acesso às informações e serão responsáveis pela tramitação do processo.

Em verdade, não raras vezes, o magistrado além de verificar a presença dos requisitos legais contidos em lei, terá de integrar a sua decisão, “sopesando os valores e bens jurídicos em choque, para correta aplicação do princípio da proporcionalidade”.<sup>120</sup>

---

<sup>116</sup> Nesse sentido: “[...] não se pode esquecer que a interceptação telefônica é medida cautelar *inaudita altera parte*, logo, a exigência de fundamentação não pode ser encarada efetivamente como pura formalidade, senão como requisito essencial para a salvaguarda do direito à intimidade; o juiz deve ser rigoroso no exame dos pressupostos e requisitos da interceptação, porque é o único controlador da devassa; esse controle deve ser efetivo, real, porque feito por quem goza de independência frente aos órgãos da *persecutio criminis*; urge a observância da legalidade estrita porque a quebra do sigilo é medida excepcional e restritiva de um direito fundamental; a motivação, por tudo isso, deve ser exaustiva, razoável, convincente, ponderada, proporcional. (GOMES, Luiz Flávio. MACIEL, Silvio. *Interceptação telefônica: comentários à lei 9.296, de 24.07.1996*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 157)

<sup>117</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Interceptação telefônica*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 130.

<sup>118</sup> GOMES, Luiz Flávio. MACIEL, Silvio. *Interceptação telefônica: comentários à lei 9.296, de 24.07.1996*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 158.

<sup>119</sup> Art. 10. Atendidos os requisitos legalmente previstos para deferimento da medida o Magistrado fará constar expressamente em sua decisão: I – a indicação da autoridade requerente; II – os números dos telefones ou o nome de usuário, e-mail ou outro identificador no caso de interceptação de dados; III – o prazo da interceptação; IV – a indicação dos titulares dos referidos números V – a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão; VI – os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação e que terão acesso às informações; VII – os nomes dos funcionários do cartório ou secretaria responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios, podendo reportar-se à portaria do juízo que discipline a rotina cartorária; § 1º Nos casos de formulação de pedido verbal de interceptação (art. 4º, § 1º da Lei 9.296/96), o funcionário autorizado pelo magistrado deverá reduzir a termo os pressupostos que autorizam a interceptação, tais como expostos pela autoridade policial ou pelo representante do Ministério Público. § 2º A decisão judicial será sempre escrita e fundamentada. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 59 de 09 de setembro de 2008. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/rescnj\\_59consolidada.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_59consolidada.pdf)>. Acessado em: 29 de julho de 2014.

<sup>120</sup> CABETTE. Op. Cit. p. 128.

No momento de sua decisão, deverá ter como base o entendimento de que a interceptação telefônica é medida cautelar de caráter excepcional e que viola um direito fundamental do ser humano, que é a sua intimidade e vida privada, garantidores do sigilo de suas comunicações telefônicas.<sup>121</sup> Lenio Luiz Streck, complementa o entendimento ao afirmar que, por ser um direito fundamental:

É a garantia que o cidadão tem de que não sofrerá restrição de direitos sem a devida justificação/fundamentação. Disso decorre que o Juiz, na apreciação do pedido de interceptação de comunicação telefônica, deverá, de forma (bem) fundamentada, considerar o princípio da proporcionalidade, e, mais precisamente, realizar o sopesamento entre o interesse público, por um lado, e a esfera da intimidade protegida pelos direitos fundamentais do outro.<sup>122</sup>

Portanto, verifica-se que além do atendimento aos preceitos legais dispostos amplamente em diversos dispositivos contidos na Lei de Interceptação Telefônica, assim como aqueles contidos na resolução nº 59 do CNJ, o magistrado deverá sopesar, por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade, o direito fundamental à intimidade do indivíduo e, do outro lado, a necessidade da produção daquela prova para os fins da investigação criminal, atendendo-se, de certa forma, o interesse público na punição do culpado.

A jurisprudência brasileira, em especial os julgados das altas cortes, como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, tem se manifestado sobre a imprescindibilidade da correta fundamentação do magistrado para o deferimento da medida cautelar da interceptação telefônica.

A exemplo, cita-se acórdão da 2ª turma do Supremo Tribunal Federal, que em *Habeas Corpus* de nº 96.056, julgado em 28 de junho de 2011, de relatoria do

---

<sup>121</sup> GOMES, Luiz Flávio. MACIEL, Silvio. Op. Cit. p. 159.

<sup>122</sup> STRECK. Lenio Luiz. *As interceptações telefônicas e os Direitos Fundamentais: Constituição, Cidadania, Violência: a Lei 9.296/96 e seus reflexos penais e processuais.* p. 68.

Ministro Gilmar Mendes<sup>123</sup>, decidiu pelo desentranhamento da prova obtida em inquérito policial, em face da ausência de motivação hábil para autorizar a medida.

Do referido acórdão se extrai a informação que todas as decisões judiciais que autorizaram a quebra dos sigilos bancários, bem como autorizaram as interceptações telefônicas fazem somente menção as razões expostas pelo Ministério Público, sem haver, em nenhum momento apontamentos sobre a necessidade da medida restritiva dos direitos fundamentais.

Portanto, verifica-se que tanto a doutrina, assim como a jurisprudência nacional, estão em harmonia sobre a imprescindibilidade da exaustiva demonstração dos requisitos da decisão que venha a autorizar a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, em estrita obediência a lei e aos princípios constitucionais postos.

Por fim, outra informação que é extraída da primeira parte do art. 5º da Lei nº 9.296/96, é a indicação da forma de execução da diligência. Considerando o caráter de medida cautelar, que desconsidera direito fundamental do indivíduo, deve a autoridade responsável pela investigação, agir tão somente dentro dos limites determinados pelo magistrado em sua decisão, que se não determinado torna inviável o cumprimento da medida.<sup>124</sup>

Ressalte-se que, a violação da forma de interceptação telefônica determinada pelo magistrado, torna ilegal a medida adotada e, conseqüentemente a prova obtida através da mesma, além de poder configurar a infração penal contida no art. 10 da lei.<sup>125</sup>

Superadas estas primeiras questões relativas ao art. 5º da Lei, deve-se analisar com maior profundidade a parte final do referido artigo, o qual trata do prazo que deve perdurar a interceptação telefônica. Tal análise se faz por meio do estudo das correntes doutrinárias e jurisprudenciais que tratam sobre a possibilidade, ou não, da prorrogação sucessiva da medida cautelar.

---

<sup>123</sup> Ementa: Habeas Corpus. 2. Quebra de sigilo bancário e telefônico. Alegações de que as decisões proferidas pelo Magistrado de 1º grau não foram devidamente motivadas, por terem apresentado mera menção às razões expostas pelo Parquet. 3. Ausência de decisão com fundamentos idôneos para fazer ceder a uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional. 4. Prova ilícita, sem eficácia jurídica. Desentranhamento dos autos. 5. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, deferido. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 96.056, Ministro Relator: Gilmar Mender. Julgado em 28 de junho de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1968638>>. Acessado em: 30 de julho de 2014.

<sup>124</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Interceptação telefônica*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 130.

### 3.2 Impossibilidade da prorrogação da interceptação telefônica

O legislador pátrio não foi feliz ao redigir o art. 5º da Lei 9.296/96<sup>126</sup>. Poderia tê-lo sido mais claro e preciso em sua redação, em especial a parte final do dispositivo, a qual trata do prazo da interceptação telefônica, que ao longo dos anos vem sendo tema de debate na doutrina e jurisprudência nacional.

Não é pela falta de projetos de lei que o legislador brasileiro ainda não alterou o artigo referido. Atualmente, no Congresso Nacional existem diversos projetos de lei que tratam do assunto, sendo que o mais antigo é o projeto de lei nº 1.258, de autoria do senador Pedro Simon, datado do ano de 1995. Ao referido projeto, encontram-se apenas outras 26 propostas de alteração da atual lei nº 9.296/96, os quais tratam dos mais diversos assuntos, desde o aumento da pena para aqueles que praticam a conduta de interceptação ilegal (projeto de lei nº 4.036/2008, de autoria do Poder Executivo), aqueles que autorizam a autoridade policial ordenar a interceptação telefônica em casos que se faça necessário imediatamente, como nos de crimes hediondos, tortura tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, devendo justificar ao juiz a adoção da medida no prazo de vinte e quatro horas (projeto de lei nº 432/2007, de autoria do Deputado William Woo).<sup>127</sup>

Como projetos de lei que alteram o prazo da interceptação telefônica e, dispõe com maior clareza o número de vezes que pode ser renovada a medida, pode-se citar o de número 43/2007, de autoria da deputada Elcione Barbalho, o qual altera o art. 5º<sup>128</sup>, para permitir que a interceptação telefônica perdure pelo prazo de até noventa dias, prorrogável a critério do juiz. Igualmente, há o projeto de lei nº 3.272/2008, de autoria do Poder Executivo, o qual revoga a atual lei de

---

<sup>125</sup> Ibidem. p. 130.

<sup>126</sup> Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. BRASIL. Lei Federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm)>. Acessado em: 30 de julho de 2014.

<sup>127</sup> Projeto de Lei nº 432/2007, de autoria do Deputado William Woo. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16481>> Acessado em: 01 de agosto de 2014.

<sup>128</sup> Art. 5º. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência que terá seu início dentro do prazo máximo de dez dias, podendo a interceptação das comunicações telefônicas prolongar-se até o prazo de noventa dias, prorrogável a critério do juiz, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. BRASIL. Projeto de lei nº 43/2007, de autoria da deputada Elcione Barbalho, que altera o art. 5º da Lei nº 9.296/96. Disponível em:<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=433958&filename=PL+43/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=433958&filename=PL+43/2007)> Acessado em: 01 de agosto de 2014.

interceptação telefônica e determina em seu novo art. 5º, §1º<sup>129</sup>, que o prazo de duração da medida cautelar não poderá exceder sessenta dias, sendo permitida sua sucessiva prorrogação por iguais períodos, até o máximo de trezentos e sessenta dias, ou em se tratando de crime permanente, enquanto este perdurar.

Mas, enquanto não alterada a norma, cabe a doutrina e ao judiciário interpretar o referido artigo, a fim de determinar se é possível a prorrogação sucessiva da interceptação telefônica, sempre pelo lapso temporal de quinze dias como determina atualmente a lei.

O debate acerca do assunto se tornou mais latente no momento em que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua sexta turma, julgou o *Habeas Corpus* impetrado em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual afastou a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas a fim de apurar eventual crime de corrupção ativa.

A defesa, em suas razões, alegou a ilegalidade da interceptação que baseou toda a denúncia do Ministério Público Federal, basicamente, em face da ausência de fundamentação acerca da existência de indícios razoáveis da autoria dos delitos e da indispensabilidade do meio de prova; da nulidade do monitoramento que foi renovado sucessivamente, em total desrespeito a um prazo razoável e proporcional; bem como em virtude da contagem do prazo da interceptação telefônica, o qual deveria ter início da decretação da diligência, e não do dia que é implementada a medida.<sup>130</sup>

O *Habeas corpus*, distribuído sob o nº 76.686 – PR, de relatoria do Ministro Nilson Naves, decidiu por unanimidade, reputar ilícita a prova obtida por meio da interceptação telefônica que perdurou por período superior a dois anos, que foi assim ementado:

---

<sup>129</sup> Art. 5º O requerimento ou a representação será distribuído e autuado em separado, sob sigilo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, proferir decisão fundamentada, que consignará de forma expressa, quando deferida a autorização, a indicação: [...] § 1º O prazo de duração da quebra do sigilo das comunicações não poderá exceder a sessenta dias, permitida sua prorrogação por iguais e sucessivos períodos, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da medida, até o máximo de trezentos e sessenta dias ininterruptos, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência. BRASIL. Projeto de Lei nº 3.272/2008 de autoria do Poder Executivo, que regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e da outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=925FF834105353872C7D56454A7A0AD4.proposicoesWeb2?codteor=554860&filename=PL+3272/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=925FF834105353872C7D56454A7A0AD4.proposicoesWeb2?codteor=554860&filename=PL+3272/2008)> Acessado em: 01 de agosto de 2014.

<sup>130</sup> Integra do pedido de *Habeas Corpus* encontra-se disponível em: <[http://www.conjur.com.br/pdf/hc\\_76686\\_inicial.pdf](http://www.conjur.com.br/pdf/hc_76686_inicial.pdf)> Acessado em: 01 de agosto de 2014.

Comunicações telefônicas. Sigilo. Relatividade. Inspirações ideológicas. Conflito. Lei ordinária. Interpretações. Razoabilidade. 1. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas; admite-se, porém, a interceptação "nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer". 2. Foi por meio da Lei nº 9.296, de 1996, que o legislador regulamentou o texto constitucional; é explícito o texto infraconstitucional – e bem explícito – em dois pontos: primeiro, quanto ao prazo de quinze dias; segundo, quanto à renovação – "renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova". 3. Inexistindo, na Lei nº 9.296/96, previsão de renovações sucessivas, não há como admiti-las. 4. Já que não absoluto o sigilo, a relatividade implica o conflito entre normas de diversas inspirações ideológicas; em caso que tal, o conflito (aparente) resolve-se, semelhantemente a outros, a favor da liberdade, da intimidade, da vida privada, etc. É que estritamente se interpretam as disposições que restringem a liberdade humana (Maximiliano). 5. Se não de trinta dias, embora seja exatamente esse, com efeito, o prazo de lei (Lei nº 9.296/96, art. 5º), que sejam, então, os sessenta dias do estado de defesa (Constituição, art. 136, § 2º), ou razoável prazo, desde que, é claro, na última hipótese, haja decisão exaustivamente fundamentada. Há, neste caso, se não explícita ou implícita violação do art. 5º da Lei nº 9.296/96, evidente violação do princípio da razoabilidade. 6. Ordem concedida a fim de se reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas, devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito.<sup>131</sup>

Em seu voto, o ministro relator entendeu que a lei de interceptação telefônica é clara quanto ao prazo de duração de quinze dias, assim como à renovação da medida, que pode ocorrer uma única vez, pois se tratando de norma limitadora de direito fundamental, deveria ser interpretada restritivamente. Assim, não havendo a previsão expressa em lei da possibilidade de renovações sucessivas, é inviável a sua prorrogação por períodos superiores aos trinta dias.

Ainda, discorreu o ministro relator, que não sendo de trinta dias o prazo, que fosse o limite previsto para perdurar o Estado de Defesa, o qual, de acordo com o art. 136, §2º<sup>132</sup> da Constituição Federal, não poderá ser superior ao de trinta dias, prorrogado uma única vez por período igual. Ou mesmo, prazo razoável, desde que

<sup>131</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 76.686 – PR. 6ª Turma. Relator: Ministro Nilson Naves. Julgado em: 09 de setembro de 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4255922&sReg=200700264056&sData=20081110&sTipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4255922&sReg=200700264056&sData=20081110&sTipo=5&formato=HTML)> Acessado em: 01 de agosto de 2014.

<sup>132</sup> Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. [...] § 2º - O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acessado em: 01 de agosto de 2014.

a decisão que deferiu a medida seja fundamentada de forma exaustiva, de forma a não violar o princípio da razoabilidade.

O acórdão em questão veio a reforçar a tese da doutrina brasileira, que em sua minoria, há algum tempo vinha traçando entendimento neste sentido. Os seguidores desta corrente se agarram em afirmações e teses, das quais predominam a interpretação restritiva, o cunho garantista sob o qual foi a lei criada, assim como a interpretação gramatical da lei.

Afirma-se que por ser norma que restringe direito individual ou a garantia deste direito, deve ser interpretada de modo a causar menos prejuízo a parte contra quem se pretende a violação, ou seja, deve ser interpretada de forma restritiva. Dessa forma é que a interpretação do artigo deveria conduzir o magistrado à adoção do prazo máximo de trinta dias, portanto uma única renovação.<sup>133</sup>

Os defensores desta corrente entendem que a Lei de Interceptações Telefônicas nasceu sob um prisma nitidamente garantista, bastando para tanto observar as premissas que dão início à lei, como a exigência de que a interceptação telefônica somente pode ocorrer de ordem emanada pelo juiz competente, que esta somente será admitida quando evidenciado indício mínimos da autoria e participação do investigado no crime a ser apurado e, quando não houver outros meios, estes menos gravosos, para se angariar a prova pretendida. Dessa forma, a partir de uma interpretação literal da lei, o art. 5º limitaria o prazo da duração da interceptação telefônica a quinze dias, sendo possível uma única prorrogação comprovada a sua indispensabilidade.<sup>134</sup>

Ademais, afirma-se que conceder ao juiz a discricionariedade de poder renovar sucessivas vezes o prazo de quinze dias da interceptação telefônica, permitindo dessa forma uma intromissão dos agentes públicos a esfera íntima e pessoal dos investigados seria um absurdo jurídico.<sup>135</sup> Assim, afirma Eduardo Luiz Santos Cabette:

---

<sup>133</sup> PITOMBO, Serigio. *Sigilo nas comunicações: aspectos processuais*. Boletim IBCCrim, nº 49, dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/1564-Sigilo-nas-comunica%C3%A7%C3%B5es.-Aspecto-processual-penal](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/1564-Sigilo-nas-comunica%C3%A7%C3%B5es.-Aspecto-processual-penal)>. Acessado em 01 de agosto de 2014.

<sup>134</sup> JÚNIOR, Délio Lins e Silva. *Dez anos da lei de interceptação telefônica – ainda há salvação para o cunho garantista de sua redação?*. Boletim IBCCrim, nº 162, maio de 2006. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/3208-Dez-anos-da-lei-de-interceptação-telefônica--ainda-há-salvação-para-o-cunho-garantista-de-sua-redação](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/3208-Dez-anos-da-lei-de-interceptação-telefônica--ainda-há-salvação-para-o-cunho-garantista-de-sua-redação)>. Acessado em 01 de agosto de 2014.

[...] tratando-se de norma que restringe a esfera de irradiação dos direitos individuais, não cabe ao interprete sua ampliação no sentido de estender a aplicação da restrição àquilo que o texto legal não determina expressamente e indubiosamente.<sup>136</sup>

Este seria o ponto principal que causa desconforto na doutrina e jurisprudência brasileira. A forma dúbia com que foi o artigo redigido, o qual leva a entendimentos diversos, algo que não deveria ocorrer por se tratar de lei regulamentadora de um direito fundamental.

Outro entendimento com fundamento capaz de colocar em dúvida a possibilidade da prorrogação sucessiva da interceptação telefônica, aventado de forma tímida no *Habeas Corpus* julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, mas amplamente abordado pelo doutrinador Geraldo Prado, é sobre a possibilidade da interceptação telefônica ultrapassar o prazo definido no Estado de Defesa.

Segundo o renomado doutrinador, “toda limitação a exercício de direitos fundamentais está fadada a durar um período preciso (não será válida à luz da Constituição da República se não for contida temporalmente) [...]”<sup>137</sup>. Assim, por ser medida cautelar, cuja característica seria a urgência e temporalidade, não caberia ao magistrado limitar a irradiação de direitos fundamentais por períodos longínquos, quando a própria Constituição Federal, determina de forma clara, o prazo desta medida quando há violação a ordem pública e a paz social, como ocorre quando da decretação do Estado de Defesa previsto no art. 136 da Carta Magna.<sup>138</sup>

Assim, conclui que “a referida lei não pode – e seus intérpretes não devem – admitir compressão ao sigilo das comunicações telefônicas em grau de restrição superior ao do estado de defesa”<sup>139</sup>. O prazo previsto em lei e que deve ser aplicado

---

<sup>135</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Interceptação telefônica*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 132.

<sup>136</sup> Ibidem. p. 132.

<sup>137</sup> PRADO, Geraldo. *Limite às interceptações telefônicas e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris. 2012. p. 28-29.

<sup>138</sup> Nas palavras do autor: “[...] suspender o exercício de direitos fundamentais não é tarefa do discurso jurídico-penal de índole repressiva. De acordo com a metódica constitucional que preside a interpretação, integração e aplicação das regras que limitam direitos fundamentais, a suspensão de certos direitos fundamentais é tarefa exclusiva de determinados sujeitos políticos, assim autorizados pela Constituição da República, em casos limitados previstos na própria Constituição e de acordo com o devido processo legal-constitucional igualmente previsto na mencionada Carta. A tensão social e o sentimento difuso de insegurança não autorizam juízes a se sobrepor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional, na forma prevista nos artigos 136 e 137 da Constituição da República, e decretar nos casos concretos esse ‘estado de defesa social’, com supressão temporária do exercício de alguns direitos fundamentais.” (ibidem. p. 35).

<sup>139</sup> Ibidem. p. 38.

quando da necessidade desta medida, é o de trinta dias (quinze dias, prorrogável uma única vez por quinze dias), em estrita observância do princípio da proporcionalidade e da interpretação restrita do art. 5º da Lei nº 9.296/96.

Portanto, ao que se verifica a presente corrente fundamenta a sua linha de pensamento em um cunho garantista, que observa na lei, e com razão, norma limitadora de direito fundamental, que deveria ser aplicada de forma restrita, não podendo o magistrado permitir reiteradas prorrogações de interceptação telefônica, quando a lei não a permite de forma clara e precisa.

Registre-se por fim, que esta corrente é minoritária na doutrina e jurisprudência nacional, embora suas teses não sejam eivadas de toda a razão. Quanto ao acórdão proferido no *Habeas corpus* nº 76.686, anteriormente citado, não se verificou a ocorrência do trânsito em julgado, pois houve o recurso extraordinário do Ministério Público Federal, cabendo ao Supremo Tribunal Federal a palavra final sobre a correta interpretação da lei, pois reconhecida a repercussão geral da matéria tratada.<sup>140</sup>

### **3.3 Possibilidade da prorrogação da interceptação telefônica**

Analisados os argumentos que defendem a impossibilidade de prorrogação do prazo da interceptação telefônica, passa-se ao estudo da corrente que aceita a possibilidade da prorrogação da interceptação telefônica quantas vezes forem necessárias para o deslinde da investigação criminal, não limitada a trinta dias, como fazem crer a corrente anteriormente estudada, é a mais aceita na doutrina e jurisprudência nacional, sendo defendido por doutrinadores de grande renome, cujos fundamentos são aceitos nos diversos tribunais brasileiros.

Damásio Evangelista de Jesus, pouco tempo após a promulgação da lei já referia, ao fazer comentários aos seus artigos, que o prazo de quinze dias, por ser

---

<sup>140</sup> Prazo de escuta telefônica é matéria com repercussão geral reconhecida. *Notícia STF – Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 18 de julho de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=242810>>. Acessado em 22 de agosto de 2013.

“muito exíguo”, não admitiria apenas uma renovação, e sim, quantas vezes se fizesse necessário.<sup>141</sup>

Nesse mesmo sentido, é o ensinamento de Vicente Greco Filho, o qual alude ao fato de que não tendo a lei limitado o número de vezes que se faz possível a prorrogação da interceptação telefônica, pode está ser requisitada “tantas quanto necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser prazo muito exíguo”<sup>142</sup>.

Já Paulo Rangel, fazendo uma análise da expressão empregada pelo legislador ao elaborar o art. 5º da Lei nº 9.296/96, concluiu que ela “não pode levar o intérprete a pensar que só há renovação uma única vez, mas sim, que a expressão uma vez se refere a comprovada indispensabilidade do meio de prova [...]”<sup>143</sup>. Portanto, para o doutrinador e jurista, a expressão utilizada pelo legislador, não se refere a possibilidade de apenas uma prorrogação pelo prazo máximo de quinze dias, e sim, trata-se de condição da comprovação dos requisitos necessários ao deferimento da medida de interceptação telefônica, em especial o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.<sup>144</sup>

Com a decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* nº 76.686-PR, anteriormente citado, o qual considerou impossível a prorrogação da interceptação telefônica pelo prazo superior a trinta dias, houve grande celeuma da doutrina a favor da sua sucessiva prorrogação, dada a interpretação realizada pela turma.

Houve a afirmação de que a teoria garantista não se presta apenas para a proteção dos interesses individuais. Logo, o Estado deveria levar em conta que “na aplicação dos direitos fundamentais, há a necessidade de garantir também ao cidadão a eficiência e segurança, evitando-se a impunidade”<sup>145</sup>.

Sob o viés da jurisprudência, verifica-se um grande número de decisões favoráveis a sucessiva prorrogação da interceptação telefônica. Decisões nesse

---

<sup>141</sup> JESUS. Damásio Evangelista de. *Interceptação de comunicações telefônicas notas à lei 9.296 de 24.07.1996*. Revista dos Tribunais. Vol. 735. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acessado em 03 de agosto de 2014.

<sup>142</sup> FILHO. Vicente Greco. *Interceptação telefônica: considerações sobre a lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996*. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 51.

<sup>143</sup> RANGEL. Paulo. *Breves considerações sobre a lei 9.296/96*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 26. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acessado em: 02 de agosto de 2014.

<sup>144</sup> No mesmo sentido: VASCONCELOS. Clever Rodolfo Carvalho. *Interceptação telefônica*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 63.

sentido verifica-se em diversos Tribunais Estaduais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>146</sup>.

No próprio Superior Tribunal de Justiça havia um entendimento pacífico sobre a possibilidade da prorrogação por prazo superior a trinta dias da medida de interceptação telefônica. Verifica-se das decisões, em especial da Quinta Turma, um entendimento pacífico até recente data, sobre a possibilidade da medida perdurar por tempo necessário, sempre que devidamente fundamentadas<sup>147</sup>. O que dá conta que a decisão da Sexta Turma tenha sido um caso isolado e anormal, em total desarmonia ao entendimento até então pacífico no Tribunal.

O próprio pleno do Supremo Tribunal de Federal já no ano de 2004 havia se manifestou sobre a possibilidade da renovação, conforme se verifica da ementa que se transcreve:

HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRASCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A

<sup>145</sup> FISCHER. Douglas. *Não há direitos fundamentais à impunidade: algumas considerações sobre a possibilidade das prorrogações das interceptações telefônicas*. Revista Internacional Direito e Cidadania. Disponível em: <[www.reid.org.br/?CONT=00000092](http://www.reid.org.br/?CONT=00000092)>. Acessado em 02 de agosto de 2014.

<sup>146</sup> EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - TRÁFICO DE DROGAS - NECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO E INDISPENSABILIDADE DO MEIO DE PROVA - ARTIGO 5º DA LEI N.º 9296/96 - No caso concreto, o Ministério Público justificou a necessidade da prorrogação e a indispensabilidade do meio de prova. O STF tem interpretado o art. 5º da Lei n.º 9296/96 dentro do contexto sistemático da lei e não de forma restrita. O STJ exarou entendimento, no sentido de que a interceptação telefônica pode perdurar pelo tempo necessário à investigação dos fatos. LIMINAR CONVALIDADA. CORREIÇÃO PARCIAL CONCEDIDA. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Correição Parcial Nº 70039111307*, Segunda Câmara Criminal, Relator: Jaime Piterman, Julgado em 17/01/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70039111307>>. Acessado em; 02 de agosto de 2014)

<sup>147</sup> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ.. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não há óbice legal ao prosseguimento das investigações por meio da interceptação telefônica, se as provas que dela decorrem forem reconhecidamente imprescindíveis ao deslinde da causa e ao indiciamento do maior número de envolvidos na prática delitiva. 2. "Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas. (HC 121.212/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 05/03/2012) 3. Agravo regimental não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 188.197/SP*, Quinta Turma. Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 25/03/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201201182880&dt\\_publicacao=02/04/2014](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201201182880&dt_publicacao=02/04/2014)>. Acessado em: 05 de agosto de 2014)

interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos e circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, § 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletadas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III da L. 9.296/96 levaria o absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas Corpus indeferido.<sup>148</sup>

Do Acórdão se extrai três argumentos principais sustentados pelos ministros. O primeiro, sustentado pelo ministro relator, é de que quando da decisão que autoriza a interceptação telefônica, e posteriormente a necessidade de suas sucessivas prorrogações, deve ser levado em conta a natureza dos fatos e dos crimes, assim como as circunstâncias do caso.

O segundo motivo que autorizaria a medida seria a ineficácia de tal procedimento em havendo a possibilidade de apenas uma renovação, totalizando-se assim, o prazo de trinta dias. Seria prazo por demais exíguo, que conduziria a ineficácia da apuração de qualquer crime, em especial, aqueles de mais complexidade.<sup>149</sup>

Por fim, o terceiro entendimento, sustentado no acórdão é quanto a interpretação que deve ser feita sobre o artigo que trata do prazo da medida.

---

<sup>148</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 83.515 – RS. Ministro Relator Nelson Jobim. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79377>> Acessado em: 05 de agosto de 2014.

<sup>149</sup> Nesse sentido, voto do Ministro Joaquim Barbosa: “A questão há de ser examinada sob o ângulo da razoabilidade. Uma autorização judicial com o restrito prazo de 30 dias (na hipótese de se admitir uma única renovação) não teria efetividade alguma em nosso país. Sobretudo porque existe todo um trâmite a ser superado a fim de que a decisão jurisdicional seja cumprida a contento. Não seria razoável, portanto, a limitação das escutas telefônicas a apenas 30 dias, pois isso conduziria à total ineficácia da medida em certos casos, como o presente.”

Argumenta-se que “uma vez” não seria adjunto adverbial de tempo, seria em verdade, conjunção condicional, de mesmo significado de “desde que”.

O único julgador que se posicionou de forma contrária a possibilidade da sucessiva prorrogação da interceptação telefônica foi o Ministro Marco Aurélio, que em seu voto sustentou que a regra seria a inviolabilidade das comunicações telefônicas e a exceção a quebra deste sigilo. Logo, tratando-se de exceção, deveria se interpretar a lei de forma estrita, a ponto de não permitir a sucessiva prorrogação da medida investigatória.

Sob estes argumentos, é que de forma majoritário o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de *habeas corpus*, considerando como lícita às interceptações telefônicas realizadas pelo prazo de sete meses, sempre renovados a cada quinze dias.

Na doutrina pátria, ainda se encontra posicionamentos neutros, ou seja, que não são plenamente a favor da sucessiva prorrogação em relação a todos os casos, mas somente naqueles que a medida se mostra indispensáveis e desde que fundamentados de forma exaustiva<sup>150</sup>. Nesse sentido, argumenta Alexandre de Morais:

Entendemos, melhor refletindo sobre o tema, que há circunstâncias onde a indispensabilidade desse meio de prova possibilitará sucessivas renovações (por exemplo: combate ao tráfico ilícito de entorpecentes), desde que, a cada nova renovação o magistrado analise detalhadamente a presença dos requisitos e a razoabilidade da manutenção dessa medida devastadora da intimidade e privacidade, sob pena de inversão dos valores constitucionais.<sup>151</sup>

De todo o exposto, verifica-se que ampla doutrina e jurisprudência nacional se colocam em posicionamento favorável a possibilidade da prorrogação da interceptação telefônica pelo prazo superior aos trinta dias estabelecido no art. 5º da Lei de Interceptação Telefônica.

---

<sup>150</sup> Nesse sentido: “A renovação, pela lei, só pode ocorrer uma vez. Fora disso, somente quando houver justificação exaustiva do excesso e quando a medida for absolutamente indispensável, demonstrando-se, em cada renovação, essa indispensabilidade.” (GOMES, Luiz Flávio. MACIEL. Silvio. *Interceptação telefônica*: comentários à Lei 9.296, de 27.07.1996. p. 168).

<sup>151</sup> MORAES. Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9º Ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 158.

Mesmo assim, há argumentos racionais o bastante para ilidir esta corrente, como demonstrado no tópico anterior. Caberá, pois, ao tribunal constitucional brasileiro decidir, em matéria de repercussão geral, sobre a interpretação correta do mencionado artigo e, assim, decidir milhares de casos que envolvem a investigação por este meio que restringe direito fundamental do ser humano.

## CONCLUSÃO

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil disciplina no art. 5º, inc. X a inviolabilidade da intimidade e da vida privada de todo cidadão brasileiro ou estrangeiro residente no país. A interceptação telefônica, meio empregado pelas autoridades responsáveis por investigações criminais para angariar provas, é uma forma de violação a estes direitos garantidos pela Constituição, pois permite que outros indivíduos penetrem nas conversas alheias e tomem conhecimento daquilo que os interlocutores não tinham a intenção de revelar.

Mesmo sendo a intimidade direito fundamental, é de conhecimento que estes não são absolutos. A própria CF permite formas de violação ao direito fundamental à intimidade ao tratar no inciso XII do art. 5º, da comunicação telefônica e a forma como ela pode ser violada. É imprescindível que para a ocorrência da violação à comunicação telefônica e conseqüentemente da intimidade, haja ordem judicial e que a medida tão somente ocorra, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer.

Todavia, não basta uma interpretação singela da lei. Toda a decisão judicial deve estar atenta a princípios constitucionais, os quais são os informadores das normas jurídicas. Dessa maneira, a decisão que admite a interceptação telefônica deve estar em harmonia com uma série deles, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, o da vedação ou proibição de provas ilícitas e o da proporcionalidade.

O princípio da dignidade humana procura vedar a ocorrência de embaraços e de violações aos direitos do indivíduo, pois o ser humano é o fim em si mesmo e não o meio para a realização dos objetivos pretendidos pelo Estado. O princípio da vedação das provas ilícitas não admite a adoção de medidas levianas ou mesmo arbitrárias para a punição dos indivíduos, sejam elas resultantes da violação de normas processuais ou materiais, devendo as que assim forem produzidas e de que delas derivarem serem excluídas do caderno probatório. Por fim, o princípio da proporcionalidade informa que deve ocorrer a escolha de meios idôneos e menos gravosos para o fim pretendido, pois há de haver uma ponderação entre o ônus imposto ao indivíduo e os benefícios trazidos com a medida.

A interceptação telefônica, em verdade, é meio recente de angariar provas. A primeira Constituição a tratar do tema foi a de 1967, que garantia a inviolabilidade das correspondências e comunicações telegráficas e telefônicas. Na referida Constituição, não havia a exceção à regra, contudo, como já informado, não há direitos absolutos, razão pela qual, a interceptação era viável, por meio da aplicação do art. 57, inc. II do Código Brasileiro de Telecomunicação.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual estabelece que a ocorrência da medida somente pode ocorrer nas hipóteses e na forma que a lei determinar, questionou-se a receptividade do dispositivo do Código Brasileiro de Telecomunicação. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que referido diploma era lacunoso, pois não estabelecia as hipóteses e formas requeridas pela CF, razão pela qual, todas as interceptações telefônicas realizadas nesse período eram nulas.

Após anos de omissão legislativa, o Congresso Nacional aprovou norma que regulamenta o dispositivo constitucional. Trata-se da Lei nº 9.296/96, que definiu as hipóteses, a forma e outros requisitos para a realização da medida de interceptação telefônica. Referida norma, ainda que possua grande relevância para o sistema jurídico nacional, deixou a desejar em alguns pontos primordiais, gerando dúvidas sobre o alcance de sua aplicabilidade, assim como dúvidas em sua redação e consequentemente sua interpretação.

É o que ocorre quando da análise do prazo que pode perdurar a interceptação telefônica. Em virtude da redação do dispositivo, há correntes que divergem na doutrina assim como na jurisprudência, sobre a possibilidade ou não da prorrogação sucessiva do prazo de 15 dias determinado na lei.

Ambas as correntes doutrinárias e jurisprudenciais possuem argumentos fortemente embasados a respeito da problemática. Todavia, pensa-se que limitar o prazo da interceptação telefônica há 30 dias (15 dias, renovável uma vez por igual período), é realizar uma interpretação equivocada da lei. A locução “uma vez” prevista no dispositivo legal é conjunção condicional, ou seja, exprime uma condição, no caso, a indispensabilidade da prova.

A prorrogação da interceptação telefônica de forma sucessiva é possível, sempre pelo lapso temporal de 15 dias, mas para tanto, em cada decisão o

magistrado deverá verificar a necessidade da prova, fazendo uma nova análise dos requisitos expressos na lei e dos resultados obtidos no prazo em que a medida já ocorreu, pois é ele, o magistrado, que deve verificar a extensão dos danos causados pela invasão da intimidade.

Uma vez não demonstrada a necessidade da nova medida, com a presença intrínseca dos requisitos dispostos na lei e de que a medida anteriormente realizada já obteve algum sucesso, não caberá a sucessiva intervenção na esfera da intimidade do investigado, aplicando-se dessa forma, o princípio da proporcionalidade, pois o Estado, através de seus órgão de investigação criminal, não podem indeterminadamente ficar a espreita de indivíduos, esperando que em suas comunicações surja algum fato que constitua crime.

Dessa forma, conclui-se que a medida de interceptação telefônica poderá ser prorrogada sucessivamente pelo prazo de quinze dias, sempre através da prévia análise de seus requisitos e das informações já obtidas e que apontem para a existência de possíveis delitos, os quais não possuam outro meio de investigação, senão a medida última de violação a intimidade do ser humano.

## REFERÊNCIAS

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas Ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas*. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da Personalidade: de acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da Personalidade*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acessado em: 25 de abril de 2014.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acessado em: 23 de junho de 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em 26 de agosto de 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm)> Acessado em: 17 de junho de 2014.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acessado em 17 de junho de 2014.

BRASIL. Lei Federal nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acessado em: 18 de junho de 2014.

BRASIL. Lei Federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm)>. Acessado em: 28 de julho de 2014.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.272/2008 de autoria do Poder Executivo, que regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e da outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=925FF834105353872C7D56454A7A0AD4.proposicoesWeb2?codteor=554860&filename=PL+3272/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=925FF834105353872C7D56454A7A0AD4.proposicoesWeb2?codteor=554860&filename=PL+3272/2008)> Acessado em: 01 de agosto de 2014.

BRASIL. Projeto de lei nº 43/2007, de autoria da deputada Elcione Barbalho, que altera o art. 5º da Lei nº 9.296/96. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=433958&filename=PL+43/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=433958&filename=PL+43/2007)> Acessado em: 01 de agosto de 2014.

BRASIL. Projeto de Lei nº 432/2007, de autoria do Deputado William Woo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16481>> Acessado em: 01 de agosto de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 188.197/SP*, Quinta Turma. Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 25/03/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201201182880&dt\\_publicacao=02/04/2014](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201201182880&dt_publicacao=02/04/2014)>. Acessado em: 05 de agosto de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 76.686 – PR. 6ª Turma. Relator: Ministro Nilson Naves. Julgado em: 09 de setembro de 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4255922&sReg=200700264056&sData=20081110&sTipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4255922&sReg=200700264056&sData=20081110&sTipo=5&formato=HTML)> Acessado em: 01 de agosto de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 69.912 – 0/RS. Julgado em 16.12.93. Ministro Relator: Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80349>>. Acessado em: 17 de junho de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 80.949/RJ; Ministro Relator: Sepúlveda Pertence. Julgado em 30.10.2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78579>>. Acessado em 19 de junho de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 83.515 – RS. Ministro Relator Nelson Jobim. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79377>> Acessado em: 05 de agosto de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 96.056, Ministro Relator: Gilmar Mender. Julgado em 28 de junho de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1968638>>. Acessado em: 30 de julho de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 75.338-8/RJ. Julgado em 11.03.98. Ministro Relator: Nelson Jobim. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75912>>. Acessado em: 19 de junho de 2014

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Interceptação telefônica*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSULTOR JURÍDICO. O grande irmão: MP faz grampos em mais de 16 mil telefones. Rodrigo Haidar. Notícia de 07 de agosto de 2013. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-07/ministerio-publico-grampeia-16-mil-telefones-revela-relatorio>>. Acessado em: 28 de junho de 2014.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FILHO, Vicente Greco. *Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FISCHER, Douglas. *Não há direitos fundamentais à impunidade: algumas considerações sobre a possibilidade das prorrogações das interceptações telefônicas*. Revista Internacional Direito e Cidadania. Disponível em: <[www.reid.org.br/?CONT=00000092](http://www.reid.org.br/?CONT=00000092)>. Acessado em 02 de agosto de 2014.

FREGADOLLI, Luciana. *O direito à intimidade a prova ilícita*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1998.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. *Interceptação telefônica: comentários à Lei nº 9.296, de 24.07.1996*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GUERRA, Sidney. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO de Geografia Estatística - IBGE. *IBGE divulga estimativas populacionais dos municípios em 2014*. Publicado em 28 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://cod.ibge.gov.br/36MYV>>. Acessado em: 01 de setembro de 2014.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Interceptação de comunicações telefônicas notas à lei 9.296 de 24.07.1996*. Revista dos Tribunais. Vol. 735. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acessado em 03 de agosto de 2014.

JÚNIOR, Délio Lins e Silva. *Dez anos da lei de interceptação telefônica – ainda há salvação para o cunho garantista de sua redação?*. Boletim IBCCrim, nº 162, maio de 2006. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/3208-Dez-anos-da-lei-de-interceptacao-telefonica--ainda-ha-salvacao-para-o-cunho-garantista-de-sua-redacao](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/3208-Dez-anos-da-lei-de-interceptacao-telefonica--ainda-ha-salvacao-para-o-cunho-garantista-de-sua-redacao)>. Acessado em 01 de agosto de 2014.

LOPES JR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Vol. 1. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 9ªed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAIS, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MÜLLER, Pierre. *Zeitschrift für Schweizerisches Recht*. V. 97, p. 531; Apud; BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros. 2010.

PITOMBO, Serigio. *Sigilo nas comunicações: aspectos processuais*. Boletim IBCCrim, nº 49, dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/1564-Sigilo-nas-comunica%C3%A7%C3%B5es.-Aspecto-processual-penal](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/1564-Sigilo-nas-comunica%C3%A7%C3%B5es.-Aspecto-processual-penal)>. Acessado em 01 de agosto de 2014.

PRADO, Geraldo. *Limite às interceptações telefônicas e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris. 2012. p. 28-29.

PRAZO DE escuta telefônica é matéria com repercussão geral reconhecida. Notícia STF – Supremo Tribunal Federal. Brasília, 18 de julho de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=242810>>. Acessado em 22 de agosto de 2013.

PROJETO DE Lei nº 3.514 de 1989, de autoria do Deputado Miro Teixeira. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=2AF3008244261925F7EE1CD73FADCE3D.proposicoesWeb2?codteor=1155030&filename=Avulso+3514/1989](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2AF3008244261925F7EE1CD73FADCE3D.proposicoesWeb2?codteor=1155030&filename=Avulso+3514/1989)> Acessado em 19 de junho de 2014.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RANGEL, Paulo. *Breves considerações sobre a lei 9.296/96*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 26. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br>>. Acessado em: 02 de agosto de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Correição Parcial Nº 70039111307*, Segunda Câmara Criminal, Relator: Jaime Piterman, Julgado em 17/01/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70039111307>>. Acessado em; 02 de agosto de 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Constituição, proporcionalidade e direitos fundamentais: o direito penal entre proibição de excesso e de insuficiência*. Boletim da Faculdade de Direito. Vol. LXXXI, Ano 2005. Universidade de Coimbra. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/biblioteca>>. Acessado em: 28 de abril de 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOARES, Ricardo. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, 1ª ed. Saraiva, 2009. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502139459/page/135>> Acessado em: 19 de abril de 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *As interceptações telefônicas e os direitos fundamentais: constituição, cidadania e violência: A lei 9.296/96 e seus reflexos penais e processuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

TELECO, Inteligência em telecomunicações. *Estatísticas de celulares no Brasil*. Publicado em 15 de agosto de 2014. Disponível em <[www.teleco.com.br/ncel.asp](http://www.teleco.com.br/ncel.asp)>. Acessado em: 26 de agosto de 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. 1; 34ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. *Interceptação telefônica*. São Paulo: Atlas, 2011.